

ISABELA PESCE STOROLLI RISSIO

A PROSTITUIÇÃO NO BRASIL: TRABALHO, SILÊNCIO E MARGINALIZAÇÃO

CURITIBA

2011

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

A PROSTITUIÇÃO NO BRASIL: TRABALHO, SILÊNCIO E MARGINALIZAÇÃO

Monografia apresentada pela acadêmica Isabela Pesce Storolli Rissio ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Aldacy Rachid Coutinho

CURITIBA
2011

TERMO DE APROVAÇÃO

Isabela Pesce Storolli Rissio

A PROSTITUIÇÃO NO BRASIL: TRABALHO, SILÊNCIO E MARGINALIZAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná como requisito parcial para outorga do grau de Bacharel em Direito, e aprovada pela seguinte Banca Examinadora:

Aldacy Rachid Coutinho

Orientadora

Wilson Ramos Filho

Primeiro membro

Sandro Lunard Nicoladeli

Segundo membro

Aos meus pais,

Aos meus amigos,

Ao meu amor.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, Ana Paola Pesce Storolli e Helio Rissio Junior, pelo amor incondicional, e por todo o zelo que sempre dedicaram à minha formação.

Agradeço ao Bruno Berger, meu amor tão sereno, por ser minha fortaleza, pelas discussões intermináveis sobre o sentido de tudo, da vida e deste trabalho, por toda a paciência possível e impossível que teve e ainda tem comigo.

Aos amigos que souberam entender minhas ausências, e àqueles que compartilharam comigo as dificuldades do final da graduação: agradeço pelo apoio e pelo carinho, por acreditarem em mim, e por fazerem parte da minha felicidade.

Ao Partido Acadêmico Renovador, agradeço pelo crescimento pessoal e político que me proporcionou, e por permitir que eu tenha orgulho de olhar para trás, e ver que não deixei minha graduação passar em brancas nuvens – mas, sim, por bandeiras azuis, de luta por uma sociedade mais justa.

Agradeço à Professora Aldacy Rachid Coutinho, orientadora deste trabalho, por ter comprado minha ideia de discutir um tema tão espinhoso quanto a regulamentação da prostituição, e não deixar que eu desistisse diante das primeiras dificuldades. Ainda, agradeço pelo auxílio no desenvolvimento deste estudo e pela tranquilidade com que me orientou.

Ao Professor Wilson Ramos Filho, agradeço pelas discussões sobre o tema do trabalho, pelo auxílio com bibliografia e com ideias, e pelo estímulo à pesquisa.

Ainda, aos Professores Márcio Túlio Viana e André Giamberardino, às amigas Letícia Regina Camargo Kreuz e Indiara Liz Fazolo Pinto, e às Procuradoras do Trabalho Margaret Matos de Carvalho e Viviane Dockhorn Weffort – esta última, em especial, por ser minha tão compreensiva orientadora de estágio –, agradeço pela ajuda com a bibliografia que utilizei aqui.

À amiga Juliana Chevônica Alves de Lima, agradeço pela revisão do texto.

RESUMO

A legislação brasileira, apesar de criminalizar algumas condutas relacionadas à prostituição, não dispõe sobre a prática desta atividade – seja para proibi-la, seja para regulamentá-la. Ainda, apesar da aceitação social e demanda pela prostituição, esta é negativamente valorada em nossa sociedade. Esta aparente contradição é, na realidade, composta de significados muito coerentes entre si – sendo a análise desta situação o objeto investigação do presente trabalho. A estigmatização da prostituição dá-se porque a atividade se opõe aos padrões da moralidade sexual tradicional, desafiando-a, ao colocar o sexo em um contexto econômico e distante da função procriativa. Assim, o silêncio da legislação pátria em torno da prostituição não é ausente de sentido; pelo contrário, é constituidor de significação. O sentido deste silêncio é a permanência da marginalização da prostituição, para manutenção, por um lado, dos padrões da moralidade sexual (com a estigmatização da prostituição), e, por outro, da possibilidade de se dar vazão aos desejos sexuais (mediante a não proibição da atividade). Desta forma, em nome de uma moralidade repressiva da sexualidade humana, negam-se direitos aos trabalhadores sexuais, cidadãos brasileiros que exercem sua profissão livremente escolhida, o que não se pode admitir em um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: prostituição; trabalho; legislação; estigmatização; marginalização; moralidade sexual; silêncio; silenciamento; significação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
Capítulo 1 – PROSTITUIÇÃO: A PROFISSÃO MAIS ANTIGA DO MUNDO	10
1.1 – A prostituição na História	10
1.2 – Diferenciação entre prostituição voluntária e forçada	15
1.3 – A prostituição como profissão	19
1.3.1 – Com a palavra, os profissionais	19
1.3.2 – Movimentos políticos organizados de profissionais do sexo	22
1.3.3 – A prostituição na Classificação Brasileira de Ocupações.....	24
Capítulo 2 – A PROSTITUIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ..	26
2.1 – A prostituição no Código Penal Brasileiro	27
2.2 – Tentativas (frustradas) de regulamentação da prostituição no Congresso Nacional.....	32
2.2.1 – Projeto de Lei n.º 98/2003	32
2.2.2 – Projeto de Lei 4.244/2004	36
Capítulo 3 – AS RESPOSTAS DO SILÊNCIO: ESTIGMATIZAÇÃO E NEGAÇÃO DE DIREITOS	39
3.1 – A estigmatização da prostituição	39
3.2 – Silêncio, significação e sentido	43
3.3 – O sentido deste silêncio: ausência de regulamentação da prática da prostituição no Brasil	46
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

INTRODUÇÃO

A regulamentação da prostituição como trabalho é um tema relevante, na medida em que a atividade, apesar de profundamente estigmatizada, é amplamente difundida em nosso país, sem que haja, porém, qualquer disposição quanto à sua prática – o legislador é silente, neste sentido. O favorecimento da prostituição, a manutenção de casa de prostituição e o rufianismo são condutas criminalizadas, porém a prostituição em si não é proibida.

A “profissão mais antiga do mundo” é sustentada por uma sociedade que a consome vorazmente, que demanda por ela, que aceita que ela exista. Esta mesma sociedade, por outro lado, desvaloriza garotas e garotos de programa, relegando-os à sua margem.

Esse contexto legislativo leva a dois questionamentos, cuja resposta será investigada no presente trabalho: se a prostituição possui uma valoração social tão negativa, por que não se proíbe sua prática? Ainda, considerando a realidade fática da prostituição no Brasil, por que não há uma regulamentação da atividade, com o estabelecimento de padrões e limites?

No primeiro capítulo, realizaremos um resgate histórico referente à prostituição, a fim de se demonstrar que a atividade remonta aos primórdios da humanidade. Ainda, será feita a diferenciação entre prostituição forçada (que envolve o tráfico de seres humanos e exploração sexual de crianças e adolescentes) e prostituição voluntária, bem como a análise da caracterização desta última enquanto profissão, sob o ponto de vista daqueles que a exercem e também do Poder Público.

O segundo capítulo será destinado ao estudo do contexto legislativo atual em torno da prostituição. Serão esmiuçados os artigos do Código Penal a respeito da atividade, com a realização da devida crítica. Além disso, serão analisados os Projetos de Lei 98/2003 e 4.244/2004. Ambos foram apresentados com o objetivo de regulamentar o tema em nosso país, tendo sido um deles rejeitado e outro retirado de pauta. Assim, a trajetória dos projetos no Congresso Nacional e os motivos que os levaram ao fracasso serão verificados.

Finalmente, no terceiro capítulo, será analisada a marginalização da prostituição, mediante a utilização da noção de estigma empregada por Carlos Roberto Bacila em seus estudos sobre assunto. A partir desta investigação acerca da estigmatização da prostituição, e também da análise do silêncio da legislação brasileira no tocante à prática da prostituição, tentaremos responder aos questionamentos acima formulados, com base nas ideias de Eni Orlandi Puccinelli quanto às formas próprias do silêncio de constituir significações.

Desta forma, serão entrelaçadas as noções de regulamentação da prostituição como trabalho, silêncio enquanto produtor de significados e marginalização, para que se possa compreender o sentido da existência de certas disposições sobre a prostituição, e inexistência de outras, no direito brasileiro.

Capítulo 1 – PROSTITUIÇÃO: A PROFISSÃO MAIS ANTIGA DO MUNDO

A utilização do sexo para atingimento de finalidades não sexuais, no contexto de um sistema competitivo, sem que haja o objetivo de procriação – este é o conceito aproximado de prostituição que se extrai do artigo “The Sociology of Prostitution”, de Kingsley Davis¹.

A prostituição é popularmente conhecida como *a profissão mais antiga do mundo*. Esta definição possui dois elementos: o primeiro, de ordem temporal, é o da antiguidade da prática, e o segundo, no âmbito da ocupação, a caracterização desta como uma profissão.

No presente capítulo, inicialmente, será analisado o fato de ser a prostituição uma atividade existente desde os tempos mais longínquos mediante um breve resgate histórico. Em segundo lugar, será feita a diferenciação entre a prostituição consentida e a prostituição forçada, decorrente do tráfico de seres humanos ou da exploração sexual infanto-juvenil. Por último, será desenvolvido o argumento de que a prostituição se enquadra como uma profissão, merecedora de reconhecimento e proteção.

1.1 – A prostituição na História

A prostituição é uma prática identificável desde os tempos mais antigos da História da humanidade, tendo resistido até os dias atuais. Isso será descrito a seguir, mediante a demonstração da presença significativa da prostituição em diversos períodos históricos.

Não se trata de uma revisão acerca da *história da prostituição*, nem tampouco uma introdução histórica a respeito do assunto. Trata-se, isto sim, da exposição de alguns fatos históricos relevantes para a construção do argumento de que a prostituição constitui uma ocupação milenar e amplamente aceita em diversas sociedades ao longo dos séculos.

¹ DAVIS, Kingsley. **The Sociology of Prostitution**. American Sociological Review, vol. 2, n. 5. Outubro de 1937, p. 744-755.

F. A. Clarkson indica, em seu artigo “History of Prostitution”, que os registros humanos mais antigos, datando aproximadamente de 4.000 a.C., fazem menção à existência da prostituição². O primeiro bordel, porém, teria surgido na Grécia Antiga³.

O citado autor faz referência à prostituição, tanto feminina quanto masculina relacionada a fins religiosos na Antiguidade, indicando que as sociedades aceitavam a prostituição ritualística, até que esta se tornou pretexto para a prática sexual *perversa*⁴.

Clarkson afirma ainda que a prostituição existe em todas as sociedades aborígenes nas quais as relações sexuais são restringidas de alguma forma, e que seu desenvolvimento decorre da plena liberdade sexual que possuíam os homens primitivos⁵.

Em semelhante sentido, Thomas A. J. McGinn, na conclusão do livro “Prostitution, sexuality and the law in ancient Rome”, afirma que estudos comparativos sugerem que na maioria das sociedades, ou ao menos nas sociedades complexas, a prostituição existe em uma multiplicidade de formas⁶.

O referido autor informa a existência de referências a respeito da prostituição em diversas normas da Roma Antiga, apesar de inexistir legislação específica sobre a prostituição⁷. Não apenas a prostituição existiu na Roma Antiga, mas era também uma atividade bastante lucrativa, tendo o imperador Calígula criado uma taxa sobre os lucros obtidos por prostitutas e rufiões. Essa taxa era tão lucrativa ao Estado romano que foi mantida até mesmo por imperadores cristãos, e foi extinta somente no ano 498⁸. McGinn afirma que o referido tributo foi inspirado em impostos sobre a prostituição instituídos anteriormente, em localidades como Atenas, Cós, Siracusa e Egito⁹ - demonstrando-se assim a presença e a relevância da prostituição também nestas civilizações.

² CLARKSON, F. A. History of Prostitution. **The Canadian Medical Association Journal**. Toronto, 1939, p. 296.

³ *Ibid.*, p. 299.

⁴ *Ibid.*, p. 297.

⁵ *Ibid.*, p. 296.

⁶ MCGINN, Thomas. **Prostitution, sexuality and the law in ancient Rome**. New York: Oxford University Press, 1998, p. 346.

⁷ *Ibid.*, p. 19.

⁸ *Ibid.*, p. 247.

⁹ *Ibid.*, p.249.

McGinn aponta que a política romana com relação à prostituição foi sempre de tolerância: havia liberdade para o cidadão romano se prostituir, apesar de os trabalhadores do sexo do período serem colocados à margem da sociedade¹⁰.

Clarkson aduz que à época das Cruzadas, em especial na França, houve a destruição de bordeis e a perseguição de prostitutas, porém isso serviu para que a ocupação se difundisse, pois as meretrizes passaram a se misturar com a população em geral.

A partir do século XVII, a prostituição passou a ser vista como uma questão de saúde pública na Europa, expandindo-se a discussão acerca da possibilidade de regulamentação ou supressão da atividade, tanto na Europa ocidental quanto em países como Argentina, México e Egito¹¹.

Laure Adler, na obra “Os Bordéis Franceses”, trata da prostituição presente na França entre 1830 e 1930¹². Havia, neste contexto, a regulamentação da atividade, com registro das prostitutas perante o Estado¹³ e fiscalização sanitária dos bordeis¹⁴. Cabe ressaltar que, assim como no Brasil, na França também houve um movimento de concentração geográfica das casas de prostituição¹⁵.

Adler indica a ampla difusão da prostituição na sociedade francesa à época, citando a existência de guias e anuários, indicadores dos bordeis existentes na França e em outros países da Europa, como o Anuário Reirum e os guias Gervais e Rose – que circulavam apesar de serem proibidos¹⁶. A autora afirma, inclusive, que “em 1894, a polícia de Paris arrola cento e vinte e cinco mil mulheres galantes exercendo a profissão em todas as classes sociais”¹⁷.

No Brasil, nota-se a presença da prostituição desde os tempos do Descobrimento. Ronald Raminelli alude à prática da prostituição em tribos de índios

¹⁰ *Ibid.*, p. 346.

¹¹ CLARKSON, F. A. Op. cit., p. 300-301.

¹² ADLER, Laure. **Os bordéis franceses, 1830 – 1930**. Tradução de Kátia Maria Orberg e Eliane Fittipaldi Pereira. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

¹³ *Ibid.*, p. 22.

¹⁴ *Ibid.*, p. 44-47.

¹⁵ *Ibid.*, p. 48.

¹⁶ *Ibid.*, p. 46

¹⁷ *Ibid.*, p. 27

tupinambás, afirmando que “os ‘índios-fêmeas’ montavam tendas públicas para servirem como prostitutas”¹⁸.

Com relação ao período colonial, há amplos registros históricos que demonstram a existência da prostituição, conforme Emanuel Araújo¹⁹ e Luciano Figueiredo²⁰ bem anotaram. Araújo, em sua análise da vestimenta das mulheres no Brasil Colônia, inclui as prostitutas, tanto negras quanto brancas, sendo um diferencial de tais mulheres o fato de se encontrarem sempre muito bem vestidas²¹. Figueiredo, por sua vez, discorre sobre a situação das mulheres nas minas de ouro, e informa que “a prostituição parece ter sido adotada como prática complementar ao comércio ambulante”²² realizado pelas mulheres nos locais de mineração, indicando que a atividade era muito aceita em Minas Gerais²³, apesar de duramente combatida pelas autoridades²⁴.

A prostituição durante o período histórico conhecido como *Primeira República brasileira* (1889-1930) foi analisada pela historiadora Cristiana Schettini – especificamente quanto à cidade do Rio de Janeiro. A autora analisa as relações entre polícia e prostitutas do período, afirmando haver *negociações* entre ambas as classes, como uma forma de regulamentação informal da atividade praticada por essas mulheres²⁵, vez que não havia legislação sobre a prostituição à época.

Percebe-se a existência de certa tolerância à prática da prostituição neste período: desde que realizada nos locais e nos moldes determinados pelas autoridades policiais – havendo sido até mesmo expedidos regulamentos policiais a respeito²⁶. Schettini aponta, inclusive, que a situação da prostituição no Rio de Janeiro por volta dos anos 1920 pouco se diferenciava daquela encontrada na

¹⁸ RAMINELLI, Ronald. **Eva Tupinambá**. In HISTÓRIA DAS MULHERES NO BRASIL. Mary Del Priore (org.). 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 26

¹⁹ ARAÚJO, Emanuel. **A arte da sedução: sexualidade feminina na colônia**. In HISTÓRIA DAS MULHERES NO BRASIL. Mary Del Priore (org.). 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 45-77.

²⁰ FIGUEIREDO, Luciano. **Mulheres nas Minas Gerais**. In HISTÓRIA DAS MULHERES NO BRASIL. Mary Del Priore (org.). 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 141-188.

²¹ ARAÚJO, Emanuel. *Op. cit.*, p. 56-57.

²² FIGUEIREDO, Luciano. *Op. cit.*, p. 152.

²³ *Ibid.*, p. 155.

²⁴ *Ibid.*, p. 157.

²⁵ SCHETTINI, Cristiana. “**Que tenhas teu corpo**”: uma história social da prostituição no Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas”. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2006, p. 43-50.

²⁶ *Ibid.*, p. 63-88.

cidade de Buenos Aires, onde efetivamente havia regulamentação formal sobre a atividade²⁷.

Na cidade de São Paulo a realidade das prostitutas era muito semelhante à do Rio de Janeiro na Primeira República, conforme análise do historiador João Batista Mazziero²⁸, estando presentes a *regulação* policial e a concentração da prostituição em determinadas áreas da cidade.

A importância social da prostituição no Brasil é registrada por Carla Bassanezi²⁹, que, ao discorrer sobre a condição feminina nos anos 1950, demonstra a aceitação da prática da prostituição com a finalidade de iniciação e satisfação sexual dos jovens rapazes³⁰, preservando-se a virgindade das *moças de família* até o casamento. A noção de prostituição como *mal necessário* surgiu na segunda metade do séc. XIX, e os criminólogos da época defendiam a impossibilidade da criminalização da prática devido à sua contribuição com a moral nos lares³¹.

A prostituição permaneceu presente e relevante em nosso país, conforme o registro de Lucius de Mello, autor do livro “Eny e o Grande Bordel Brasileiro”. A obra que conta a história da caftina Eny Cezarino, proprietária de uma grande e conhecida casa de prostituição, entre as décadas de 1940 e 1980, localizada no interior de São Paulo³². A casa de Eny era frequentada por pessoas “importantes”, como políticos e autoridades³³, tendo proporcionado à caftina uma vida repleta de luxos, devido à sua alta rentabilidade.

Conforme foi possível observar, a prostituição é praticada desde os tempos mais primórdios, e está presente em diversas sociedades, até os dias atuais.

Afirma Laure Adler, na introdução de sua já citada obra:

É evidente que a prostituição sempre existiu, e seus inúmeros historiadores não deixam de consagrar um capítulo à evolução do fenômeno desde a

²⁷ *Ibid.*, p. 83.

²⁸ MAZZIEIRO, João Batista. Sexualidade Criminalizada: Prostituição, Lenocínio e Outros Delitos – São Paulo 1870/1920. **Rev. bras. Hist.** São Paulo, v. 18, n. 35, 1998.

²⁹ BASSANEZI, Carla. **Mulheres dos Anos Dourados**. In HISTÓRIA DAS MULHERES NO BRASIL. Mary Del Priore (org.). 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2008, p. 607-639.

³⁰ *Ibid.*, p. 613.

³¹ MAZZIEIRO, João Batista. *Op. cit.*

³² MELLO, Lucius de. **Eny e o Grande Bordel Brasileiro**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

³³ *Ibid.*, p. 10

Antiguidade. Em todos os tempos, desde que o homem é homem, mulheres e homens têm vendido o corpo³⁴.

Assim, conclui-se que a prostituição constitui realmente uma das mais antigas ocupações existentes no mundo, sendo uma das mais resistentes ao passar dos séculos.

1.2 – Diferenciação entre prostituição voluntária e forçada

Demonstrado que a prostituição está presente na história, é necessário que se faça a diferenciação sobre qual é a prostituição tratada neste trabalho: aquela decorrente da *escolha* da pessoa adulta, que decide, por vontade própria, ter por ocupação o trabalho sexual.

Essa foi a escolha realizada, por exemplo, por Gabriela Leite, que, em seu livro “Eu, mulher da vida”³⁵, narra sua história e conta que abandonou sua vida de classe média, de estudante de Sociologia na Universidade de São Paulo, para ingressar na prostituição, na *vida*. Também foi a escolha feita pela caftina Eny³⁶, que decidiu abandonar a casa de seus pais e seu emprego em uma fábrica de chocolates para viver do meretrício, movida pelo desejo de acumular dinheiro e ter uma vida mais luxuosa (feito que alcançou, anos mais tarde, com seu trabalho como prostituta).

Em entrevista ao programa Roda Viva, da TV Cultura, Gabriela Leite defendeu que a prostituição é, sim, na maioria das vezes, uma escolha. Porém, não deixa de considerar que existem outros motivos que levam uma pessoa a se prostituir, diferenciando as situações:

Uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa, né. A prostituição consentida, que é essa prostituição adulta, e essa coisa tal, essa é uma questão, que, é por essa que nós lutamos. Mas isso deve ser separado da exploração de crianças e adolescentes, e também deve ser separado do tráfico de seres humanos, porque são agendas diferentes, são coisas diferentes.³⁷

³⁴ ADLER, Laure. *Op. cit.*, p. 11.

³⁵ LEITE, Gabriela. **Eu, mulher da vida**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

³⁶ MELLO, Lucius de. *Op. cit.*, p. 95-100.

³⁷ LEITE, Gabriela. **Entrevista concedida ao Programa Roda Viva**. São Paulo: TV Cultura, 01/06/2009. Programa de televisão.

É exatamente esta a diferenciação que se busca neste tópico. Neste trabalho, não se visa a tratar do tráfico de pessoas e da exploração da prostituição infantil – graves violações de direitos humanos – mas da prostituição *escolhida* como profissão.

O tráfico de seres humanos é tratado pelo Protocolo Adicional à Convenção de Palermo (Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004), que o define em seu artigo 3º, alínea “a”, como:

o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração

Cícero Rufino Pereira sintetizou tal definição de forma mais clara, dispondo que:

O tráfico de pessoas consiste na atitude de alguém (o aliciador) enganar dolosamente ou coagir a vítima, apropriando-se de sua liberdade por dívida ou outro meio, sempre com o propósito de transferi-la a outro país ou a outra região dentro de um mesmo país, para fins de diversos tipos de exploração.³⁸

O mesmo autor, embasado no pensamento de Damásio de Jesus, observa que o *“o requisito central no tráfico é a presença do engano, da coerção, da dívida, do propósito de exploração, podendo ter concordado, a vítima, prestar serviços em país estrangeiro, mas, não em ficar em condições semelhantes à escravidão”*.

Diferentemente do que ocorre na prostituição por escolha própria, em que a pessoa *decide* adentrar no trabalho sexual como forma de sustento próprio, o tráfico de seres humanos envolve a exploração da vítima. Ressalte-se que o tráfico de pessoas em geral é prática que envolve redes criminosas de proporções internacionais, e serve principalmente às finalidades de exploração sexual, trabalhos forçados e remoção de órgãos – incluindo-se entre os crimes *mais pesados* (*hard crimes*) na literatura penalista³⁹.

³⁸ PEREIRA, Cícero Rufino. **Efetividade dos direitos humanos trabalhistas: o Ministério Público do Trabalho e o tráfico de pessoas: o Protocolo de Palermo, a Convenção n. 169 da OIT, o Trabalho escravo, a Jornada exaustiva**. São Paulo: LTr, 2007, p. 98

³⁹ COSTA, Andréia da Silva e ANDRADE, Denise Almeida de. **A fragilidade da democracia brasileira como elemento favorecedor do crime de tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual**. In ESTUDOS SOBRE A EFETIVACAO DO DIREITO NA ATUALIDADE: A

A presença do uso da *coação* ou do *engano* de outra pessoa é essencial para a caracterização do tráfico de pessoas, bem como a *apropriação da liberdade* da pessoa traficada e a finalidade de *exploração* dessa apropriação. Inclusive, a alínea “b” do citado artigo 3º do Protocolo de Palermo prevê que mesmo o consentimento da vítima de tráfico será *considerado irrelevante* se houver sido utilizado algum dos meios de engano ou coação descritos na alínea “a”.

Daniele Santa Catarina analisa os requisitos para configuração do tráfico de mulheres para exploração sexual, afirmando serem muito semelhantes aos requisitos básicos do tráfico de seres humanos⁴⁰.

Conforme pontuado pela autora, nesses casos, muitas vezes as mulheres traficadas têm consciência de que estão sendo transportadas para outras localidades para exercerem a prostituição, porém o consentimento não abarca a situação de violência a que são submetidas⁴¹ – sendo, então, de extrema relevância a disposição do artigo 3º, alínea “b”, do Protocolo de Palermo, para que também nestes casos se configure o tráfico de seres humanos.

Tão distante da prostituição consentida (ou até mais) é exploração sexual infanto-juvenil. Este fenômeno viola frontalmente a disposição do artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Além disso, o mesmo Estatuto, em seu artigo 224-A tipifica como crime a conduta de submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, com previsão de pena de reclusão de quatro a dez anos.

A exploração sexual de crianças e adolescentes pode ser definida como

uma relação de mercantilização (exploração/dominação) e abuso (poder) do corpo de crianças e adolescentes (oferta) por exploradores sexuais (mercadores), organizados em redes de comercialização local e global

CIDADANIA EM DEBATE – O TRÁFICO DE SERES HUMANOS. Lília Maia de Moraes (org.). Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006, p. 24.

⁴⁰ SANTA CATARINA, Daniele Corrêa. **Tráfico de mulheres brasileiras para exploração sexual na Espanha – Propostas para sua erradicação e para a garantia dos direitos das trabalhadoras à luz da teoria crítica dos direitos humanos**. 2008. 183 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidad Pablo de Olavide. Sevilla., p. 11.

⁴¹ *Ibid.*, p. 20

(mercado), ou por pais, ou responsáveis, e por consumidores de serviços sexuais pagos (demanda)⁴².

Trata-se de um tipo de violência sexual cometido contra esses menores, ou seja: realização de atividades sexuais contra vontade da pessoa, promovida por adulto que esteja em posição de poder, mediante ameaças, chantagem ou força física⁴³. Essa violência pode trazer consequências gravíssimas para a criança ou o adolescente que a sofre, tanto físicas quanto psicológicas – como *“dificuldades de relacionamento, baixa auto-estima, deficiência de atenção e aprendizagem, até desordens psíquicas e delinquência”*⁴⁴.

Conforme explica o médico pediatra Dioclécio Campos Júnior, não há que se falar em crianças que se prostituem – crianças são prostituídas, exploradas:

Não cabe falar em prostituição infantil. O conceito é tendencioso, inculpa quem ainda não tem maturidade, nem terá, para o processo decisório que a transação do corpo feminino requer, no livre mercado do sexo. A criança não decide prostituir-se. É prostituída covardemente por um adulto - este sim - ciente do crime que comete. Não há meninas prostitutas. [...] A violência que cometem é hedionda, brutalidade que atenta contra a moral, a ética, a justiça. Além de conspurcarem seres humanos em fase de crescimento e desenvolvimento, portanto tenros, vulneráveis, sem condições de defesa, aproveitam-se da pobreza material das vítimas para corrompê-las.⁴⁵

Fica evidente a distância dos tipos de prostituição decorrentes do tráfico de pessoas e da exploração sexual de crianças e adolescentes – marcados pela presença de violência e do abuso –, daquela prostituição praticada pelo adulto que assim decide viver para subsistir, deixando de lado sua antiga profissão para tornar-se profissional do sexo.

⁴² LEAL, Maria Lúcia Pinto. **Globalização e exploração sexual comercial de crianças e adolescentes.** In ESTUDOS SOBRE A EFETIVACAO DO DIREITO NA ATUALIDADE: A CIDADANIA EM DEBATE – O TRÁFICO DE SERES HUMANOS. Lília Maia de Moraes (org.). Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006, p. 183.

⁴³ FERNANDES, Veruska Gondim, *et. al.* **Desvendando a violência sexual contra crianças no Ceará.** In ESTUDOS SOBRE A EFETIVACAO DO DIREITO NA ATUALIDADE: A CIDADANIA EM DEBATE – O TRÁFICO DE SERES HUMANOS. Lília Maia de Moraes (org.). Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006, p. 240.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 245.

⁴⁵ CAMPOS JÚNIOR, Dioclécio. **Meninas prostitutas ou prostituídas?** Correio Braziliense, Brasília, p. 15, 11/06/2007.

1.3 – A prostituição como profissão

Conforme aduzido, a prostituição voluntária, ou consentida, é a atividade escolhida por uma pessoa adulta como forma de trabalho, para que possa arrecadar dinheiro a fim de prover a si própria e à sua família.

A seguir, será desenvolvido o argumento de que a prostituição se trata de uma profissão, a partir de três vieses: a percepção de homens e mulheres que se prostituem acerca de sua atividade; o entendimento e a luta dos movimentos políticos organizados de prostitutas, que têm como uma das principais reivindicações o reconhecimento da prostituição enquanto trabalho; e a análise da inserção da ocupação “profissional do sexo” na Classificação Brasileira de Ocupações.

1.3.1 – Com a palavra, os profissionais

A caracterização da prostituição como profissão passa pela visão que os trabalhadores do sexo possuem da atividade que praticam. Da análise de depoimentos destes profissionais, é possível verificar que a prostituição é realmente considerada uma *profissão como outra qualquer* por aqueles que a exercem.

Lucia Paz, socióloga e prostituta militante, explicitou seu pensamento quanto ao tema no Fórum Social Mundial em Caracas de 2006, conforme relatado pelo jornalista Flávio Lenz:

Lucia deixou claro, logo no começo, que a prostituta tem o direito de exercer sua atividade, **como qualquer outro cidadão as demais profissões**. "Quando a sociedade inteira enxergar que **a prostituta é mais uma profissional**, deixará de nos ver como separadas da sociedade, como se a gente não tivesse filhos ou pagasse nossas contas". E acrescentou: "**Nosso trabalho é negociar fantasias**, e não vender o corpo, como dizem por aí. Se fizéssemos isso, nossa cabeça andaria solta pelas ruas". O esclarecimento veio em resposta a pergunta de um jovem venezuelano sobre "venda de corpo"⁴⁶. (*grifos nossos*)

Note-se que Lucia Paz não enxerga a tão falada *venda do corpo* da prostituta, e sim uma da negociação com o cliente da realização de suas fantasias

⁴⁶ LENZ, Flávio. **Rede de Prostitutas mobiliza ativistas no FSM de Caracas**. Jornal Beijo da Rua, 27/01/2006. Disponível em <<http://www.beijodarua.com.br/materia.asp?edicao=28&coluna=6&reportagem=630&num=1>>. Acesso em 14/08/2011.

sexuais. Assim, na visão de Lucia, sua atividade constitui uma prestação de serviços.

Prostituta desde os 17 anos, viúva e mãe de três filhos, Jane Elói, em entrevista ao site Terra Magazine⁴⁷, demonstra muita tranquilidade ao tratar da prostituição enquanto profissão. Perguntada sobre qual seria sua profissão, ela afirma “*eu sou puta*”. O repórter, então, questiona se esta palavra (“puta”) não a incomoda, ao passo que ela responde: “*não, é a minha profissão*”.

O documentário “Amantes Anônimos” traz uma abordagem sobre a prostituição masculina, registrando que a principal motivação que leva os homens a se prostituírem é a busca por uma maior remuneração do que aquela conseguida nos empregos formais. O garoto de programa Luiz Matarazzo, cuja entrevista compõe o documentário, expõe a maneira como enxerga a prostituição:

Nunca me envolvi por amor com cliente, não, entendeu? Os clientes se envolvem comigo, se apaixonam, alguns, mas, entendeu, **eu sou muito profissional** com relação a isso, eu deixo bem claro, **questão de trabalho**.⁴⁸ (*grifos nossos*).

Sandro Xavier da Silva, no decorrer da produção de sua dissertação de mestrado⁴⁹, entrevistou algumas prostitutas de baixa renda. Chama a atenção a resposta de Beatriz (nome fictício) quando perguntada sobre sua visão da prostituição:

Em si eu acho um trabalho normal. Dá... Você ganha seu dinheiro, você tem... Você trabalha... Você tem a sua hora de trabalho... [...] Final de semana, tipo assim, num domingo você não trabalha... O ruim é que não é fichado, porque o resto é tudo bom... Você ganha... O dinheiro é bom. Você ganha um dinheiro, em si, é bom, é...⁵⁰

Também trata do assunto, evidenciando a compreensão da prostituição como profissão a nacionalmente conhecida ex-prostituta Raquel Pacheco. Em seu

⁴⁷ ELOI, Jane. **Entrevista com Jane Eloi, da Daspu**. Terra Magazine. 18/07/2006. Disponível em <<http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI1072180-EI6594,00.html>>. Acesso em 10/09/2011.

⁴⁸ CUNHA, Bruna Botelho da. *et al.* **AMANTES ANÔNIMOS: O olhar de um garoto de programa sobre a prostituição**. 2010. Trabalho de conclusão do curso de Jornalismo da Faculdade Paulus de Tecnologia e Comunicação. São Paulo. Disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=c1Kqg7on1Vo>>. Acesso em 02/09/2011.

⁴⁹ XAVIER, Sandro. **As vozes de mulheres profissionais do sexo sobre a legalização do seu trabalho: discurso e gênero**. 2008. 151 p. Dissertação (Mestrado em Linguística) - Universidade de Brasília, Brasília.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 136.

livro “O que aprendi com Bruna Surfistinha”⁵¹, ela afirma que “*o dia de trabalho de uma prostituta também tem rotina, como o de qualquer outro profissional*”; e demonstra tal afirmação na seguinte passagem:

Bem, essa era minha rotina — igual à de qualquer prostituta com uma agenda cheia de compromissos. Conteí tudo isso por uma razão: para mostrar que, se você substituir os programas por tarefas de outras pessoas, um homem de negócios ou uma dona-de-casa, por exemplo, tudo no final vira uma repetição meio sem fim. Duvida? Troque a palavra “programa” por reuniões de trabalho ou por arrumar-a-casa-levar-o-filho-à-escola-fazer-o-jantar. Quando a gente está fora de uma realidade, sempre tende a romantizar a do vizinho. No fundo, as coisas são todas muito parecidas.⁵²

No citado livro, há um capítulo intitulado “Empreendedorismo”, no qual Raquel relata as tarefas e atividades necessárias para manter-se enquanto prostituta, comparando o período em que trabalhava em casas de prostituição (“*como um emprego normal*”), ao período em que decidiu alugar um *flat* e trabalhar por conta própria.

Próximo desafio: eu tinha de me fazer conhecer para além dos clientes que me acompanharam do prive. Se a propaganda é a alma do negócio, no meu caso ela era o corpo também. Acabei anunciando em alguns sites. Dão bom resultado, mas é tudo meio loteria. Explico: uma das vantagens que você tem ao trabalhar para alguém é que tudo é responsabilidade do chefe, no meu caso, do cafetão. É como um emprego normal. Se falta toalha, você cobra do cafetão. Se acabou o sabonete para os clientes, reclame. Se um cliente ameaça você, chame pelo chefe (ou pelo segurança). Se os negócios não vão bem, culpa do chefe. Se vão bem, como sou “a boa”⁵³.

Em entrevista à Revista Trip Para Mulher, feita para a reportagem “Garotas de programa de luxo”⁵⁴, a prostituta Patrícia (nome fictício), que já foi publicitária e deixou seu emprego para entrar na prostituição, afirma que essa profissão é melhor que qualquer outro emprego que já teve. Até mesmo chega a afirmar que considera seu trabalho na prostituição uma bênção divina: “*me considero privilegiada pelo meu trabalho. Essa oportunidade é um presente de Deus*”. As demais mulheres entrevistadas na reportagem também demonstram encararem a prostituição como uma forma lucrativa de propiciar o sustento próprio e de suas famílias.

⁵¹ PACHECO, Raquel. **O que aprendi com Bruna Surfistinha – Lições de uma vida nada fácil**. São Paulo: Panda Books, 2006.

⁵² *Ibid.*, p. 18.

⁵³ *Ibid.*, p. 32.

⁵⁴ ABDALLAH, Ariane e MENZ, Juliana. **Garotas de Programa de Luxo**. Revista Trip Para Mulher, ed. 99. 03/06/2010. Disponível em <<http://revistatpm.uol.com.br/revista/99/reportagens/garotas-de-programa-de-luxo.html>>. Acesso em 07/09/2011.

Até mesmo a histórica Eny Cezarino⁵⁵, quando decidiu abandonar a casa de seus pais para prostituir-se, tomou esta atitude motivada a abandonar a simplicidade de sua vida de operária em uma fábrica de chocolates, em busca de uma vida melhor, em que poderia suprir seus desejos de consumo.

Percebe-se, assim, que a prostituição é escolha de homens e mulheres que não veem problema em entregar-se ao sexo com pessoas desconhecidas em troca de dinheiro para proverem seu sustento; sendo considerada por essas pessoas uma profissão *como outra qualquer*, até mesmo melhor (mais prazerosa e mais bem remunerada) que as profissões tradicionais.

1.3.2 – Movimentos políticos organizados de profissionais do sexo

Há atualmente, tanto no Brasil quanto no exterior, movimentos sociais ligados aos trabalhadores do sexo, cujas pautas são, principalmente, o reconhecimento da prostituição como trabalho, a regulamentação da prostituição e a defesa dos direitos humanos desses trabalhadores.

Em nosso país, o principal movimento de defesa dos direitos dos profissionais do sexo é a Rede Brasileira de Prostitutas⁵⁶, fundada em 1987, após o I Encontro Nacional de Prostitutas, organizado por Gabriela Leite – pioneira dos movimentos organizados em nosso país. Na página da Rede na Internet, estão listados seus principais valores, dentre os quais se ressalta o objetivo de *“assumir a identidade profissional e buscar o reconhecimento de nossa atividade”*, além de outros que são complementares à ideia de afirmação da prostituição enquanto profissão.

A Rede Brasileira de Prostitutas é vinculada à Davida⁵⁷, uma organização da sociedade civil que busca garantir a visibilidade social dos profissionais do sexo, promover a organização de classe, reduzir as vulnerabilidades da categoria e conquistar melhores condições de trabalho e qualidade de vida às prostitutas, dentre outros objetivos. A Davida promove diversos projetos envolvendo as profissionais

⁵⁵ MELLO, Lucius de. *Op. cit.*

⁵⁶ <<http://www.redeprostitutas.org.br>>. Acesso em 25/09/2011.

⁵⁷ <<http://www.davida.org.br>>. Acesso em 25/09/2011.

(como o “Mulheres Seresteiras” e o “Bloco de Carnaval Prazeres Davida”), tendo desenvolvido até mesmo a grife Daspu, que foi criada para gerar visibilidade ao movimento, além de angariar recursos para os projetos da organização.

Também relacionado à Davida e à Rede Brasileira de Prostitutas é o Jornal Beijo da Rua, que é publicado desde 1988, também por iniciativa de Gabriela Leite, e atualmente possui também uma versão *online*⁵⁸. O jornal tem como público principal as prostitutas, possuindo o viés de resgate da cidadania e busca pelos direitos das profissionais.

Tanto a Rede Brasileira de Prostitutas quanto a Davida, a Daspu e o Jornal Beijo da Rua são parte do movimento organizado de profissionais do sexo no Brasil, e compartilham do entendimento de que a prostituição é uma profissão, que demanda regulamentação e reconhecimento.

Com repercussão local, encontram-se a Associação de Prostitutas da Bahia, o Núcleo de Estudos sobre Prostituição de Porto Alegre, o Grupo de Mulheres Prostitutas do Estado do Pará, dentre outras instituições, que também entendem a prostituição como profissão.

No exterior, há várias organizações que se propõem a defender objetivos semelhantes, como: Red de Trabajadores Sexuales de Latinoamerica y Caribe⁵⁹, Network of Sex Workers Projects⁶⁰, Turn Off The Blue Light⁶¹ e The International Comitee on the Rights of Sex Workers in Europe (ICRSE)⁶² – entidades que também lutam pela defesa dos direitos humanos dos trabalhadores sexuais, bem como a promoção de sua identidade e cidadania, partindo da ideia de prostituição enquanto profissão.

Em 2005, o ICRSE promoveu a Conferência Europeia sobre Trabalho Sexual, Direitos Humanos, Trabalho e Migrações, em Bruxelas, Bélgica. Dessa conferência resultou a produção de dois documentos⁶³: a Declaração de Direitos dos Trabalhadores Sexuais na Europa e o Manifesto dos Trabalhadores Sexuais na

⁵⁸ <<http://www.beijodarua.com.br>>. Acesso em 25/09/2011.

⁵⁹ <<http://www.redtrasex.org.ar>>. Acesso em 25/09/2011.

⁶⁰ <<http://www.nswp.org>>. Acesso em 25/09/2011.

⁶¹ <<http://www.turnoffthebluelight.ie>>. Acesso em 25/09/2011.

⁶² <<http://sexworkeurope.org>>. Acesso em 25/09/2011.

⁶³ Disponíveis no *site* da entidade.

Europa, e ambos reivindicam pelo reconhecimento dos direitos humanos dos trabalhadores sexuais; dentre eles, o direito à livre escolha de sua profissão, bem como proteção de seu trabalho, em condições favoráveis.

É interessante a colocação feita por Gabriela Leite no Programa Roda Viva⁶⁴ sobre os movimentos organizados:

A gente passou toda a nossa vida, sempre, todo mundo falava o que que era melhor para a prostituta, o que que era pior, tal, mas nunca ninguém foi perguntar nossa opinião. Eu acho que hoje a gente mudou isso, né, com esses quase trinta anos de movimento, a gente conseguiu...

Essa fala demonstra a necessidade de se ouvir as pessoas mais atingidas pelo fenômeno da prostituição – ou seja, as próprias prostitutas –, para que daí se possam extrair políticas públicas. Os movimentos organizados tiveram papel de suma importância nesse sentido, a fim de demonstrar que as pessoas que escolhem se prostituir consideram a atividade uma profissão, e é de seu interesse que a prostituição assim seja considerada.

Fica evidenciado, assim, que os movimentos politicamente organizados de trabalhadores sexuais, enquanto movimentos sociais, também entendem que a prostituição é uma profissão, que deve ser respeitada e protegida como qualquer outra ocupação.

1.3.3 – A prostituição na Classificação Brasileira de Ocupações

Não se poderia falar do enquadramento da prostituição como profissão sem citar a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), que no ano de 2002 incluiu a ocupação de *profissional do sexo*, sob o Código 5198, como resultado das articulações dos citados movimentos políticos organizados que lutam pelo reconhecimento dos direitos dos trabalhadores sexuais⁶⁵.

A inclusão na Classificação Brasileira de Ocupações da ocupação de *profissional do sexo* não significa a regulamentação da profissão, não concede direitos aos trabalhadores e tampouco faz incidir ou deixar de incidir qualquer tipo de

⁶⁴ LEITE, Gabriela. *Op cit.*

⁶⁵ Estando listado este fato entre as “principais conquistas” na página da Rede Brasileira de Prostitutas na Internet.

legislação sobre suas relações fáticas de trabalho.. Porém, serve para pautar a execução de políticas públicas governamentais, conforme explicação do próprio Ministério do Trabalho e Emprego:

A nova CBO tem uma dimensão estratégica importante, na medida em que, com a padronização de códigos e descrições, poderá ser utilizada pelos mais diversos atores sociais do mercado de trabalho. Terá relevância também para a integração das políticas públicas do Ministério do Trabalho e Emprego, sobretudo no que concerne aos programas de qualificação profissional e intermediação da mão-de-obra, bem como no controle de sua implementação⁶⁶.

Nesse sentido, a criação do Código 5198 é uma grande vitória para os trabalhadores sexuais. Conforme observa Priscilla Gershon⁶⁷, este é um esboço na mudança do tratamento conferido pelo Estado à prostituição, um primeiro passo na transição de uma ótica criminal a um enfoque trabalhista.

A descrição da profissão de *profissional do sexo* da Classificação Brasileira de Ocupações foi construída pelo Ministério do Trabalho e do Emprego a partir de dados fornecidos por pessoas envolvidas com os movimentos organizados de trabalhadores sexuais no Brasil, para que pudesse ser adaptada à realidade destes trabalhadores. Tal descrição é realmente detalhada, assim como as demais descrições da Classificação Brasileira de Ocupações, demonstrando a seriedade do trabalho realizado.

A inclusão da prostituição na Classificação Brasileira de Ocupações é uma breve forma de reconhecimento pelo Estado de que a prostituição deve ser encarada como profissão.

A partir das argumentações construídas neste primeiro capítulo, é possível concluir que a prostituição – voluntária, consentida, e não a forçada – trata-se, realmente, de uma ocupação milenar, muitíssimo antiga, que foi e vem sendo aceita pela sociedade ao longo dos tempos. Pode-se concluir também que é uma atividade que configura profissão, ocupação, trabalho, ainda que inexista qualquer tipo de regulamentação neste sentido, conforme será demonstrado no próximo capítulo.

⁶⁶ <<http://www.mtecbo.gov.br>>. Acesso em 27/09/2011.

⁶⁷ GERSHON, Priscilla. **Prostituição Feminina – Contribuições para o debate sobre representações, identidade e profissionalização**. 2007. 129 p. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal Fluminense, Niterói.

Capítulo 2 – A PROSTITUIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Conforme colocado no capítulo anterior, a prostituição é uma atividade que remete à Antiguidade (e até mesmo períodos anteriores), e que pode ser considerada uma *profissão*, um trabalho como outro qualquer, quando decorrente da livre *escolha* daquele que se prostitui. Ainda, verificou-se que a atividade possui grande relevância social nas mais diversas sociedades, inclusive na sociedade brasileira atual – que, apesar de marginalizar a prostituição, utiliza-se dos serviços dos trabalhadores sexuais, mantendo, assim, a ocupação.

Ocorre que, ainda assim, não há, nem nunca houve, qualquer regulação quanto à prática da prostituição em nosso país. No Brasil, o que há nos dias de hoje é tão somente a criminalização de condutas *relacionadas* à atividade⁶⁸.

A ocupação, simplesmente *tolerada* em nosso país, não conta com qualquer mecanismo de proteção. Nem mesmo a forte influência do pensamento sanitaria no início do século XX foi capaz de instituir uma política regulamentarista da prostituição⁶⁹.

No passado recente, houve duas tentativas de regulamentação da prostituição enquanto atividade profissional: Projetos de Lei n.º 98/2003 e 4.244/2004, porém, nenhuma das duas surtiu qualquer tipo de resultado.

Esse contexto legislativo, de criminalização das condutas adjacentes à prostituição – sendo considerada um tipo de *exploração sexual* a ser coibido, mesmo que a prática decorra da livre escolha de pessoas adultas –, e de ausência total de regulamentação da atividade, será descrito e analisado a seguir.

Então, finalmente, no último capítulo, será verificado o real significado de referida conjuntura na sociedade brasileira, que, ao mesmo tempo que permite o exercício da prostituição (pois *prostituir-se* não constitui crime) e a ela recorre,

⁶⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal, volume 2**: Parte especial, Arts. 121 a 234-B do CP. 28 ed. rev. atual. até 4 de janeiro de 2011. São Paulo: Atlas, 2011.

⁶⁹ PINHEIRO, Anna Marina Madureira de Pinho Barará ; NUNES, Patrícia Portela . **Direitos Humanos e Prostituição Feminina**. Achegas.net, v. 41, p. 1-29, 2009.

mantendo a prática amplamente difundida, é tão relutante em aceitar qualquer tipo de normatização em torno da atividade.

2.1 – A prostituição no Código Penal Brasileiro

Os dispositivos do Código Penal Brasileiro que têm relação com a prática de algum tipo de prostituição são os seguintes: 218-B, 227, 228, 229, 230, 231 e 231-A, e encontram-se todos sob o Título VI do Código Penal, “Crimes contra a Dignidade Sexual”.

Tal denominação surgiu a partir de reforma do Código Penal quanto aos crimes sexuais, ocorrida com a promulgação da Lei 12.015, em 07 de agosto de 2009. Anteriormente, os tais crimes encontravam-se dispostos em capítulo denominado “Dos crimes contra os costumes”. Com a referida alteração, foi deixada de lado a proteção antiquada aos *costumes*, passando-se à tutela da *dignidade sexual*⁷⁰.

Frente à recente alteração legislativa, poucos são os autores que atualizaram suas obras com relação aos crimes sexuais. Guilherme de Souza Nucci é um destes autores, e, acerca do conceito de dignidade sexual, dispõe:

Dignidade sexual diz respeito à autoestima do ser humano, em sua íntima e privada vida sexual, não cabendo qualquer ingerência estatal neste contexto, a não ser para coibir atuações violentas contra adultos e agressivas à formação de crianças e jovens.⁷¹

O autor ainda defende que a dignidade sexual não deve ser lastreada sob critérios moralistas, conservadores ou religiosos, pois esta não possui qualquer relação com *bons costumes sexuais*.

Todavia, a prostituição, a partir da vigência da Lei 12.015/2009, passou a consubstanciar forma de *exploração sexual*, juntamente com o turismo sexual, a pornografia e o tráfico de pessoas para fins sexuais, conforme explica Capez⁷² –

⁷⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: de acordo com a Lei 12.015/2009**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 24-27.

⁷¹ *Ibid.*, p. 44.

⁷² CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 130.

movimento totalmente contrário à concepção de prostituição enquanto profissão, exatamente por motivos relacionados ao julgamento da moralidade sexual⁷³.

Crítico de tal situação, Nucci afirma que:

A prostituição [...] nem sempre pode ser considerada uma forma de *exploração*, desde que se entenda o termo como pejorativo, concernente a extrair lucro ou vantagem *em detrimento* de outrem. Afinal, a atividade não é vedada penalmente e pode significar o exercício de uma profissão, como outra qualquer (embora envolta pela bruma da imoralidade, para muitos).⁷⁴

É importante lembrar, neste ponto, a diferenciação entre a prostituição voluntária e a prostituição forçada, explanada no capítulo anterior. Conforme já argumentado, é evidente que a prostituição infanto-juvenil e o tráfico de seres humanos (para fins de prostituição ou mesmo para outras finalidades) devem ser fortemente reprimidos, por constituírem espécies de violência contra a pessoa.

Neste sentido, encontram-se os artigos 218-B, 231 e 231-A do Código Penal Brasileiro. O artigo 218-B tipifica a conduta de *favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável*, substituindo o conceito de *corrupção de menores* existente na lei anterior⁷⁵. Tal dispositivo busca punir a exploração sexual de adolescentes entre 14 e 18 anos⁷⁶ e de pessoas enfermas ou com deficiência mental, resguardando sua *“imaturidade em relação às questões sexuais”*⁷⁷. Os artigos 231 e 231-A criminalizam, respectivamente, o *tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual* e o *tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual*.

Também o artigo 247 menciona a prostituição, que inclui entre as condutas caracterizadoras de abandono moral, em seu inciso III, a permissão para que alguém menor de 18 anos “resida ou trabalhe em casa de prostituição” – penalizando-se mais uma vez a aproximação de crianças e adolescentes da prostituição.

⁷³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p.142.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 143.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 128-129.

⁷⁶ No caso dos menores de 14 anos, qualquer tipo de relacionamento sexual é enquadrado como *estupro de vulnerável*, tipificado no artigo 217-A do Código Penal – conforme explica Nucci na obra citada, às p. 100-101.

⁷⁷ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Op. cit.*, p. 419.

Já os artigos 227, 228, 229 e 230 do Código Penal referem-se a *qualquer* tipo de prostituição, mesmo a prostituição consentida – aquela entendida como profissão e catalogada na Classificação Brasileira de Ocupações –, considerando todas elas, indistintamente, “exploração sexual”, conforme já exposto.

Os artigos 227 e 228 atingem a prostituição de uma maneira que pode ser considerada *tangencial*, buscando evitar sua proliferação.

Dispõe o artigo 227 sobre a conduta de *mediação para servir a lascívia de outrem*, e, apesar de não possuir relação direta com a prostituição, tem escopo de “impedir” seu “desenvolvimento desenfreado”, ao incriminar “um estágio que podemos considerar inicial ao estímulo da prostituição”, nas palavras de Fernando Capez⁷⁸. Já Guilherme Nucci entende que andou mal o legislador ao redigir tal dispositivo, vez que entende que a conduta descrita no tipo não deve configurar crime, por tratar meramente de questão relativa à moralidade sexual – tema no qual não caberia a intervenção do direito penal⁷⁹.

No artigo 228, incrimina-se o *favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual*, sendo condutas típicas o incentivo, a aliciação e a facilitação, bem como o impedimento ou dificuldade do abandono da prostituição ou de outra forma de exploração sexual.

Apesar de também buscar coibir a prostituição forçada, ao criminalizar a conduta de quem proíbe ou dificulta que aquele que deseje deixar a prostituição o faça, o artigo 228 do Código Penal mantém a lógica de proteção de uma moralidade sexual⁸⁰ – distanciando-se assim da correta proteção da dignidade sexual, de acordo com o conceito acima exposto. Evidentemente, a disposição do referido artigo 228 também não comporta a noção de prostituição enquanto profissão, ao considerá-la uma atividade imoral.

Atingem mais diretamente os trabalhadores sexuais os dois últimos artigos do Código Penal a serem tratados neste tópico: 229 e 230.

⁷⁸ CAPEZ, Fernando. *Op. cit.*, p. 124-125.

⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 145.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 148.

O artigo 229, antigamente epigrafado como *casa de prostituição*, atualmente incrimina a conduta de manter estabelecimento no qual ocorra *exploração sexual*. Conforme já exposto, a prostituição passou, a partir da reforma de 2009, a ser considerada pelo Código Penal uma forma de exploração sexual. Desta forma, nas palavras de Mirabete:

Com a incriminação da conduta, visa-se coibir uma forma específica de favorecimento da **prostituição** e das demais formas de exploração sexual, consistente em propiciar um local próprio para o exercício dessas atividades.⁸¹ (*grifo nosso*).

Percebe-se, portanto, que o objetivo do referido dispositivo legal mantém-se semelhante àquele que possuía anteriormente à lei 12.015/2009, ou seja, proibir a manutenção de *casa de prostituição*. Neste sentido, Führer e Führer⁸² afirmam que, da incidência deste tipo penal, “*em princípio, estão excluídos os hotéis ou motéis que não se relacionam diretamente ao meretrício*”, evidenciando que o foco do artigo 229 é realmente a proibição da manutenção de bordéis.

Nucci anota que há muito os empresários do ramo sexual deslocaram-se das casas de prostituição para a constituição de hotéis, bares, casas de massagem, dentre outros estabelecimentos, que permanecerão sendo considerados locais para outros fins que não a exploração sexual ou a prostituição. Assim, o artigo 229 seria inócuo para atender ao que se propõe⁸³. O autor ainda argumenta, a respeito do referido tipo legal, que há forte tendência jurisprudencial em considerá-lo materialmente atípico, em função da adequação social⁸⁴.

Já o artigo 230 do Código Penal veda a exploração da prostituição alheia, com auferição de lucro direto ou indireto; atividade denominada *rufianismo*. Fernando Capez defende que o bem jurídico tutelado pelo referido dispositivo é a “*dignidade sexual da prostituta, vítima da exploração sexual do rufião*”⁸⁵. Mirabete, no mesmo sentido, afirma que o escopo do tipo legal é “*coibir a atividade parasitária do rufião em torno da prostituição*”⁸⁶. A vedação do rufianismo vai totalmente de encontro à concepção de prostituição como trabalho. Nucci aponta que “*a ideia de*

⁸¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Op. cit.*, p. 440.

⁸² FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto e FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Código penal comentado**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

⁸³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 151-152.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 154.

⁸⁵ CAPEZ, Fernando. *Op. cit.*, p. 146.

⁸⁶ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Op. cit.*, p. 443.

extrair lucro da atividade alheia não é estranha ao mundo capitalista contemporâneo”, mas a atividade do rufião é punida simplesmente por condenação moral da atividade por ele agenciada – apesar da ampla aceitação social em torno da referida atividade⁸⁷.

Gabriela Leite⁸⁸ registra que é parte da luta dos movimentos políticos organizados de profissionais do sexo a reivindicação da revogação dos dispositivos legais que criminalizam as atividades que circundam a prostituição. Nas palavras da militante:

A prostituição no Brasil não é crime. Crime é manter casa de prostituição. E, como tudo que é proibido e existe cria máfias, existe uma máfia muito grande no meio dos ex... dos chamados exploradores da prostituição, que não pagam direito nenhum pras prostitutas. Então, a gente está lutando pra tirar do Código Penal esses senhores e senhoras, e pra que eles assumam os seus deveres com as prostitutas [...]. Eles fazem o que querem, porque como eles estão proibidos, eles pagam dinheirinho pra funcionar pra polícia, e as prostitutas não têm nada.

Verifica-se, desta forma, que as disposições dos artigos 227 a 230 do Código Penal são prejudiciais ao reconhecimento da prostituição como profissão e à luta pela melhoria das condições de trabalho e incentivo da cidadania dos trabalhadores sexuais.

Cabe ainda anotar passagem do livro “Crimes contra a Dignidade Sexual” de Guilherme Nucci que bem resume o pensamento deste jurista a respeito dos citados tipos legais: *“há de existir um freio para a hipocrisia na sociedade, já que, ao mesmo tempo em que incentiva a indústria do sexo, por variados mecanismos⁸⁹, proíbe-se a atividade regrada, regulamentada e agenciada da prostituição”*⁹⁰. Nada mais, além do moralismo, estaria, no entendimento de Nucci, fundamentando a existência dos referidos artigos da lei penal.

Neste sentido, é preciso que seja realizada uma discussão a respeito da revogação dos artigos citados, levando em conta as necessidades dos profissionais do sexo, a fim de que possam ser reconhecidas garantias trabalhistas às pessoas

⁸⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 155.

⁸⁸ LEITE, Gabriela Silva. **Entrevista concedida ao Programa Roda Viva.**

⁸⁹ Tais mecanismos seriam, nas palavras do autor: *“casas de shows eróticos, de strip-teases, de danças sensuais, além de clubes de homens ou mulheres com frequência de todas as categorias sociais, incluindo pais e mães honradas de família. Há, ainda, as famosas festas de despedida de solteiro (a), onde são convidados os profissionais do sexo, para várias finalidades”* – na obra citada, p. 142.

⁹⁰ *Ibid.*, p. 142.

têm a prostituição como ocupação, e evitar que sejam submetidas a condições degradantes.

2.2 – Tentativas (frustradas) de regulamentação da prostituição no Congresso Nacional

Conforme já mencionado, houve no passado recente duas tentativas de regulamentação da prostituição como profissão no Brasil, a partir dos Projetos de Lei n.º 98/2003 e 4.244/2004 – sendo que nenhuma das duas obteve êxito. Abaixo, serão analisados os referidos projetos de lei e a tramitação de ambos perante o Congresso Nacional.

2.2.1 – Projeto de Lei n.º 98/2003

O PL 98/2003⁹¹ foi apresentado em 19 de fevereiro de 2003 pelo então Deputado Federal Fernando Gabeira. O referido projeto, inspirado pela legislação alemã, dispõe sobre a exigibilidade de pagamento pela prestação de serviço de natureza sexual e suprime os artigos 228, 229 e 231 do Código Penal, que incriminavam as condutas de *favorecimento da prostituição, casa de prostituição e tráfico de mulheres*⁹² – “este último porque somente penaliza o tráfico se a finalidade é o de incorporar mulheres que venham a se dedicar à atividade”, nas palavras do Deputado.

O argumento principal apresentado pelo Deputado Gabeira na justificativa do PL 98/2003 é a afirmação de que o primeiro passo para retirar a prostituição da marginalidade é admitir que os trabalhadores sexuais possuem direito ao pagamento pelos serviços sexuais prestados, sendo consequência necessária a revogação dos citados tipos penais. Gabeira ressaltou a hipocrisia que circunda a questão da prostituição, afirmando que, apesar do estigma que possui, a atividade subsiste porque a própria sociedade a mantém.

⁹¹ Inteiro teor do PL 98/2003 e todos os demais documentos referentes a sua tramitação citados neste trabalho (inclusive andamentos, votos e projetos substitutivos) encontram-se disponíveis em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104691>>. Acesso em 24/09/2011.

⁹² Dispositivos com redação anterior à reforma legislativa ocorrida em 2009.

O PL foi encaminhado inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, tendo sido designado como relator o Deputado Chico Alencar. Ainda em 2003, Alencar manifestou entendimento confluyente com os argumentos apresentados no PL 98/2003 em seu voto. O parecer do Deputado foi pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do projeto. O deputado destacou como consequência da regulamentação os incontáveis benefícios sociais aos trabalhadores do sexo e a dissolução de toda a marginalidade e criminalidade que envolvem a prostituição. Cabe reproduzir trecho da argumentação de Alencar, que bem sintetiza o sentido de seu voto:

Possibilitando-se a atuação lícita, não mais haverá razão para que a atividade se submeta às regras do submundo criminoso. Com isso, será mais fácil, por exemplo, impedir o envolvimento de crianças e adolescentes na prostituição.

Ainda, refutou o argumento de que ao tornar lícita a atividade, estar-se-ia incentivando-a, tendo fundamentado seu posicionamento os exemplos da Holanda, Alemanha e Nova Zelândia. Nestes locais, existe legislação referente à prostituição, entendida como profissão, não tendo havido aumento do número de pessoas que exercem a atividade após a regulamentação.

Neste ínterim, em contrapartida ao PL 98/2003, pouco depois de sua apresentação, foi apresentado pelo Deputado Elimar Máximo Damasceno projeto de lei, sob o número 2.169/2003⁹³, com o objetivo de inserir dispositivo no Código Penal a fim de criminalizar as condutas de *pagar ou oferecer pagamento a alguém pela prestação de serviço de natureza sexual (caput)*, ou ainda *aceitar a oferta de prestação de serviço sexual, sabendo que o serviço está sujeito a remuneração* (parágrafo único).

O escopo do PL 2.169/2003 é o de reprimir amplamente a prostituição, criminalizando-se tanto a conduta do trabalhador sexual que exige pagamento pelos seus serviços, quanto do cliente que deles se utiliza. De sua justificativa, destaca-se o argumento de que a integridade sexual da pessoa humana é indisponível, sendo este bem jurídico sacrificado pela prostituição – que merece, assim, ser reprimida. O

⁹³ Inteiro teor do PL 2.169/2003 disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=136127>>. Acesso em 25/09/2011.

projeto foi apensado ao PL 98/2003, passando a tramitar em conjunto com este, desde então.

No ano seguinte, foi designado novo relator, Aloysio Nunes Ferreira, que votou pela rejeição do PL 2.169/2003 e aprovação do PL 98/2003, na forma de substitutivo por ele apresentado. No entendimento do Deputado, não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro a tipificação de contrato relativo à prostituição, por não possuir *função social*. Não seria viável dispor sobre a exigibilidade de pagamento por serviços sexuais, uma vez que a prostituição constituiria *obrigação natural*, o que acarreta a inexigibilidade da prestação. Aloysio Ferreira ainda defendeu não ser possível a descriminalização das condutas de favorecimento da prostituição e tráfico de mulheres, pois a primeira implica grave constrangimento à vítima, e a segunda atua sobre o livre arbítrio.

O projeto substitutivo do Deputado Aloysio Ferreira apenas suprime do Código Penal o artigo 229 – sob o fundamento de haver tolerância social quanto à existência de casas de prostituição, bem como pelo fato de a prática da prostituição não constituir crime. Pelo mesmo motivo, o Deputado votou pela rejeição do PL 2.169/2003, pois a proposição caminha em sentido oposto ao argumentado quanto à supressão do artigo 229.

Em 2005, mais uma vez houve a designação de novo relator: Antonio Carlos Magalhães Neto. O Deputado manteve o mesmo entendimento do relator imediatamente anterior quanto à exigibilidade de pagamento por serviços sexuais prestados, repetindo seus argumentos. Quanto à revogação dos dispositivos do Código Penal, o Deputado ACM Neto posicionou-se ferrenhamente contra, sob o fundamento da moralidade pública sexual. Destaque-se que, naquele ano, havia sido reformado o artigo 231 do Código Penal, que passou a punir também o tráfico de *homens* para fins de prostituição.

ACM Neto ressaltou a necessidade de se evitar a proliferação da prostituição, afirmando que, para a promoção da cidadania de jovens e crianças, existem diversas políticas públicas que deveriam ser colocadas em prática. Assim, votou pela rejeição do PL 98/2003. Ainda, afirmou considerar relevantes os objetivos do PL 2.169/2003, mas entendeu que os dispositivos então vigentes do Código Penal bem os atendiam, tendo votado também pela rejeição deste projeto.

Em 31 de janeiro de 2007, foi arquivado o PL 98/2003, em decorrência do encerramento da legislatura anterior. A requerimento de seu autor, Deputado Fernando Gabeira, o PL foi desarquivado no mesmo ano, em abril. Houve votação do projeto na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, tendo somente seis deputados votado pela sua aprovação⁹⁴. Os argumentos utilizados pelos deputados que votaram contra o projeto pautaram-se principalmente por argumentos religiosos e moralistas⁹⁵, como, por exemplo, a fala do Deputado João Campos:

Não se pode vender a córnea nem outros órgãos humanos. Aqui, se trata de disponibilizar por alguns momentos um órgão, o órgão mais sagrado e mais puro do corpo humano, exatamente o órgão sexual. É o órgão que Deus criou para perpetuar a vida.

Na ocasião, a prostituta militante Gabriela Leite manifestou publicamente seu desapontamento, e afirmou sentir que os Deputados não considerassem as prostitutas como “*cidadãs de primeiro grau*”⁹⁶. Já o Deputado Marcelo Itagiba, que votou pela aprovação do projeto, afirmou que o projeto foi prejudicado pela proposta de supressão do “favorecimento da prostituição”, que teria causado a reação contrária de muitos parlamentares⁹⁷.

Após diversos trâmites burocráticos na Câmara dos Deputados, o PL 98/2003 e seu apenso 2.169/2003 foram transferidos para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em dezembro de 2007, tendo sido designado como relator o Deputado João Campos (o mesmo que proferiu as palavras citadas logo acima). Somente três anos depois, em dezembro de 2010, o novo relator apresentou seu voto – curiosamente, muito próximo ao encerramento da legislatura.

Em seu voto, o Deputado João Campos elencou quatro possibilidades para o tratamento da prostituição: o proibicionismo, o abolicionismo “*vigente*”⁹⁸, o regulamentarismo ou uma nova orientação. O relator reconheceu que “*o regime jurídico em vigor não tem sido capaz de evitar, ou pelo menos reduzir a prostituição*

⁹⁴ CCJ rejeita prostituição legal. Página oficial do Deputado Fernando Gabeira. Disponível em <http://gabeira.locaweb.com.br/fernandogabeira/politico/v_tp.asp?id=5131>. Acesso em 27/09/2011.

⁹⁵ *Ibid.*

⁹⁶ *Ibid.*

⁹⁷ AGÊNCIA ESTADO E REDAÇÃO TERRA. Deputados da CCJ da Câmara rejeitam legalizar a prostituição. 08/11/2007. Gazeta Digital. Disponível em <<http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/secao/4/materia/160006>>. Acesso em 27/09/2011.

⁹⁸ No entender do Deputado João Campos, o sistema que se tem no Brasil atualmente é o de abolicionismo, a despeito do regime de *tolerância* que se pode verificar tanto pela realidade fática, quanto pelo fato de não existir criminalização da prática da prostituição no Brasil.

no Brasil”. Contudo, afirmou que a regulamentação da *profissão*⁹⁹ seria algo “desastroso”. Assim, propôs que se adotasse um *novo abolicionismo do século XXI*. Este neoabolicionismo, inspirado na recente iniciativa da Suécia de abolicionismo, pauta-se pela repressão do sistema que sustenta a prostituição e pela proteção jurídica da pessoa que se prostitui. Desta forma, impossível seria a aceitação da existência de um contrato que tivesse por objeto a prestação de serviços sexuais.

Por entender que a prostituição se trata de um dos males da sociedade, sendo indigna dos pontos de vista do direito, do moral e da religião, o Deputado João Campos votou pela rejeição do PL 98/2003. Votou ainda pela aprovação do PL 2.169/2003, com a ressalva de ter apresentado substitutivo a este projeto. No substitutivo ao PL 2.169/2003, manteve-se apenas a criminalização à conduta de *pagar ou oferecer pagamento a alguém pela prestação de serviço de natureza sexual*, suprimindo-se o parágrafo único. Isto porque, no entendimento do relator, não cabe o reconhecimento de que seria exigível o pagamento pela prestação oferecida.

Em 31 de janeiro de 2011, ambos os projetos de lei foram novamente arquivados por motivo de encerramento da legislatura. Os projetos ainda não foram votados em Plenário, não tendo havido qualquer pedido de desarquivamento.

2.2.2 – Projeto de Lei 4.244/2004

O PL 4.244/2004¹⁰⁰ foi apresentado por Eduardo Valverde em 07 de outubro de 2004, visando a instituir a profissão de *trabalhadores da sexualidade*, além de dar outras providências – como a concessão de direitos com relação ao exercício da profissão e acesso à saúde (artigo 4º), previsão de obrigatoriedade registro profissional e inscrição no INSS (artigo 5º), e a definição dos possíveis regime de trabalho (artigos 3º e 7º).

⁹⁹ O vocábulo “profissão” foi utilizado durante a argumentação contra a regulamentação da prostituição pelo próprio Deputado João Campos em seu voto.

¹⁰⁰ Inteiro teor do PL 4.244/2004 disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=266197>>. Acesso em 29/09/2011.

O conceito de trabalhador da sexualidade encontra-se disposto no artigo 1º do PL 4.244/2004, e corresponde a *“toda pessoa adulta que com habitualidade e de forma livre, submete o próprio corpo para o sexo com terceiros, mediante remuneração previamente ajustada, podendo ou não laborar em favor de outrem”*. São elencados (exemplificativamente) no artigo 2º quais seriam os trabalhadores da sexualidade, incluindo-se na categoria, além das pessoas envolvidas no meretrício, dançarinos e garçons que prestam serviços em estabelecimentos onde há apelo explícito à sexualidade, atores pornográficos, acompanhantes, etc. Ainda, no parágrafo único de seu artigo 2º, o projeto equipara aos trabalhadores da sexualidade *“aqueles que expõem o corpo, em caráter profissional, em locais ou em condições de provocar apelos eróticos, com objetivo de estimular a sexualidade de terceiros”*.

O Projeto de Lei 4.244/2004 é muito mais complexo do que aquele de iniciativa do Deputado Gabeira, pois prevê as diretrizes da regulação do trabalho dos profissionais afetados, direitos e garantias sociais, aos quais, constitucionalmente, fazem jus todos os cidadãos brasileiros.

Na justificativa do PL 4.244/2004, o Deputado Eduardo Valverde esclarece:

Assumindo a premissa de que milhares de pessoas exercem a prostituição no Brasil, proponho este projeto com intuito de regulamentar a atividade, estabelecer e garantir os direitos destes trabalhadores, inclusive os previdenciários. Fica estabelecido ainda o acesso gratuito aos programas e ações de saúde pública preventiva de combate às doenças sexualmente transmissíveis, bem como à informação sobre medidas preventivas para evitá-las.

Um ano após a apresentação do PL, porém, ele retirado de tramitação, mediante requerimento do próprio Deputado Eduardo Valverde, em decorrência da *repercussão social negativa* que o projeto teria causado¹⁰¹.

Resta evidenciado que o insucesso de ambas tentativas de regulamentação da prostituição deu-se, em grande parte, pelo fato de as decisões políticas no Brasil ainda serem pautadas em muitos casos pelo moralismo religioso, ainda que a Constituição Federal disponha acerca da separação entre Estado e religião em seu artigo 19, inciso I, estabelecendo a *laicidade* do Estado Brasileiro.

¹⁰¹ MOTA, Karine Alves Gonçalves. **Estado como Agente Regulador da Atividade Econômica: Prostituição**. 2008. 118 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília. Marília, p. 97-98.

Nem mesmo o simples reconhecimento de que é devido o pagamento dos serviços sexuais prestados profissionalmente foi aprovado, sob o argumento de que não é possível estabelecer um contrato acerca de tais serviços, uma vez que inexistiria nele *função social*. Porém, é evidente que aquele que busca os serviços da prostituta visualiza claramente a função social do contrato informal firmado com a profissional. Ainda assim, a argumentação é acatada como válida sem maiores questionamentos.

Reivindicações dos movimentos organizados de trabalhadores do sexo, como a retirada da atividade de caftinas e cáftens do conjunto de condutas criminalizadas em nosso país, quando aventadas, são duramente criticadas e obstinadamente rejeitadas. A vontade política dos maiores afetados pelos tipos penais atacados é prontamente desconsiderada, em nome de uma dita “moralidade pública sexual” – que na prática não se verifica.

Já proposição de garantia de direitos sociais a cidadãs e cidadãos brasileiros que escolheram fazer da prestação de serviços sexuais seu ofício causa *repercussão social negativa* – ainda que esta mesma sociedade consuma avidamente o produto oferecido pelos trabalhadores sexuais.

Estas contradições, bem como o silêncio legislativo que há no Brasil quanto aos direitos dos trabalhadores sexuais, possuem alguns significados, que serão investigados no Capítulo 3 deste trabalho.

Capítulo 3 – AS RESPOSTAS DO SILÊNCIO: ESTIGMATIZAÇÃO E NEGAÇÃO DE DIREITOS

Conforme exposto no capítulo anterior, a legislação brasileira é completamente *silente* quanto ao exercício da prostituição, especialmente no tocante à garantia de direitos aos profissionais do sexo.

Apesar de ser notória a aceitação social da prostituição em nosso país – sendo amplamente consumida, e, desta forma, mantida, existe, tão somente, a criminalização de *condutas relacionadas* à prostituição, relegando esta atividade a uma posição de marginalidade.

Neste último capítulo, o silêncio da legislação brasileira acerca da garantia de direitos aos trabalhadores sexuais será examinado. Isso será feito mediante a investigação da estigmatização que cerca a prostituição, e tomando por base estudos de Eni Puccinelli Orlandi¹⁰² a respeito do silêncio e sua forma própria de significação.

3.1 – A estigmatização da prostituição

Conforme exposto no primeiro capítulo deste trabalho, a prostituição é uma atividade presente nas mais diversas sociedades, tendo sido historicamente muito *consumida*. Apesar disso, trata-se de prática historicamente *marginalizada, estigmatizada*, carregada de uma valoração social negativa.

Carlos Roberto Bacila, em sua obra “Estigmas – Um Estudo sobre os Preconceitos”, conceitua estigma como “*um sinal ou marca que alguém possui, que recebe um significado depreciativo*”¹⁰³, sendo criações culturais que levam à valoração negativa de alguém, para que se possa controlá-lo. Isto leva à criação de

¹⁰² ORLANDI, Eni Puccinelli. **As formas do silêncio: no movimento dos sentidos**. 6ª ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

¹⁰³ BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas: Um Estudo Sobre os Preconceitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 24.

duas espécies de pessoas: os “normais” e os estigmatizados – estes últimos, não considerados completamente humanos¹⁰⁴.

Bacila afirma que, a partir da estigmatização, há a criação de meta-regras¹⁰⁵ a respeito dos estigmatizados: regras de discriminação destas pessoas, contendo a atribuição de rótulos negativos a elas. Estas regras não são admitidas juridicamente, mas produzem efeitos, tanto para o estigmatizado quanto para o grupo das pessoas *normais*.

São consequências da estigmatização¹⁰⁶ a exclusão social do estigmatizado, sua invisibilidade, ou visibilidade “embaçada”: não se enxerga as qualidades da pessoa e há a criação de expectativas ruins com relação a ela por parte dos *normais*.

A ideia de inferioridade e de perigo que o estigmatizado representa é racionalizada e ele é tratado como um estranho ou um *outsider*, ainda que seja um antigo companheiro ou um cara legal. Não importa quem o estigmatizado é, o que vale para o grupo é que ele não seria bom o bastante para participar da turma, do trabalho, ou conviver de perto.¹⁰⁷

Bacila ainda afirma¹⁰⁸ que a manutenção social de estigmatizados propicia a manutenção do poder de sustentação aos *normais*, não estigmatizados, em detrimento dos primeiros, como forma de neutralização institucional do *inimigo*, diminuindo-se artificialmente seu valor.

A estigmatização da prostituição, de acordo com Kingsley Davis, dá-se pelo fato de que esta coloca a sexualidade em total oposição à função procriativa da família¹⁰⁹. As instituições sexuais que estimulam a tarefa de procriar e socializar os mais jovens (como o casamento, por exemplo) são aquelas que possuem valoração positiva¹¹⁰.

Não apenas a prostituição, mas a generalidade das expressões sexuais que não são capazes de levar à consolidação da função reprodutiva e à formação de arranjos familiares são condenadas – sendo esta condenação mais severa com

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 25.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p.25, p. 195.

¹⁰⁶ *Ibid.*, p. 28-29.

¹⁰⁷ *Ibid.*, p. 28.

¹⁰⁸ *Ibid.*, p. 29-30.

¹⁰⁹ DAVIS, Kingsley. *Op. cit.*, p. 748-749.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 747.

relação ao coito sexual¹¹¹. A prostituição relaciona-se com o mero prazer, havendo indiferença emocional e traz o sexo a um contexto econômico, fatores que acentuam a estigmatização da atividade¹¹², pois ela desafia os padrões morais de satisfação sexual que são estabelecidos pela instituição familiar¹¹³.

Neste sentido, Marilena Chauí afirma que “*sociedades que dão ao sexo a função genital procriadora e o vinculam à estrutura da família restrita são forçadas a atitudes ambíguas*”¹¹⁴ – como é o caso da prostituição.

Assim, por não possuir função procriadora – assim como as relações sexuais tidas fora do casamento –, a prostituição é socialmente condenada. Por outro lado, é também estimulada, a fim de satisfazer o desejo sexual dos homens jovens solteiros, preservando-se assim a virgindade das moças solteiras, e também dos homens casados insatisfeitos, tanto daqueles que se consideram mal casados, quanto dos que foram educados para não confundirem suas esposas honestas com amantes devassas¹¹⁵.

Chauí aponta que as sociedades fazem da prostituta uma peça fundamental de sua lógica, com um dualismo composto por mecanismos de segregação visível e de integração invisível¹¹⁶, estando ligada de maneira *indissolúvel* à existência e conservação da família tradicional, bem como à repressão sexual¹¹⁷.

Este dualismo observado por Marilena Chauí fundamentou a política de regulamentação sanitária da prostituição existente entre o final do século XIX e a primeira metade do século XX:

A sexualidade no lar tinha seus limites, devendo ser respeitada a "natureza" e contidos os excessos. A relação sexual ali era mantida dentro dos padrões tradicionais, extirpando-se desvios, mantendo-se a reprodução e a sexualidade sadia. O submundo da sexualidade devia ser exercido fora do lar, com o sadio e o desvio podendo existir mas de formas separadas: eles não caberiam no mesmo teto, nem na mesma rua. A perversão só era

¹¹¹ *Ibid.*, p. 748

¹¹² *Ibid.*, p. 749-750.

¹¹³ *Ibid.*, p. 753

¹¹⁴ CHAUI, Marilena. **Repressão sexual**: essa nossa (des)conhecida. 10ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1987, p. 79.

¹¹⁵ *Ibid.*, p. 79-80.

¹¹⁶ *Ibid.*, p.80.

¹¹⁷ *Ibid.*, p.82.

possível, portanto, no mundo da prostituição, cabendo dentro do lar o respeito¹¹⁸.

Assim, o movimento sanitarista entendia a prostituição como “*um ‘mal necessário’ à preservação da moral no lar, não podendo ser considerada crime*”. Deveria haver, isto sim, um controle na propagação das doenças venéreas, bem como a repressão moral das condutas escandalosas das prostitutas¹¹⁹.

Inexistindo qualquer espécie de legislação que consolidasse a política sanitarista em nosso país¹²⁰, o controle da prostituição ficou a cargo da polícia, mediante a edição de decretos que permitiam a esta instituição que detivesse as mulheres de “*má vida*”¹²¹. Assim, a prostituição, nem reprimida e nem regulada, permanecia existindo, porém de forma marginalizada, e, portanto, sem oferecer maiores riscos à sociedade conservadora e moralista da época.

Pode-se dizer que esta situação não sofreu grandes alterações até os dias de hoje. De acordo com a análise feita no segundo capítulo deste trabalho, verifica-se que ainda há a mesma forma de estigmatização da prostituição: sua prática não é proibida (e é, inclusive, muito estimulada em nossa sociedade, através da grande utilização dos serviços sexuais), mas tampouco é regulada, e há uma espécie de controle social da atividade, mediante a criminalização de condutas que a circundam.

A estigmatização da prostituição em nosso país permanece tão forte que, ao ter sido proposta uma mínima regulamentação da atividade – mediante a proposição Projeto de Lei n.º 98/2003¹²², houve imediata reação da bancada religiosa do Congresso Nacional, tendo sido apresentado projeto em sentido contrário, dispondo a criminalização da prática da prostituição (Projeto de Lei n.º 2.169/2003)

Ambos os projetos foram arquivados, sem que houvesse grandes esforços da influente bancada religiosa para aprovação do PL 2.169/2003. Ao que parece, a reação não teve escopo de promover a criminalização da prostituição no Brasil, mas

¹¹⁸ MAZZIEIRO, João Batista. *Op. cit.*, p. 02.

¹¹⁹ *Ibid.*, p. 01.

¹²⁰ PINHEIRO, Anna Marina Madureira de Pinho Barbará; NUNES, Patrícia Portela. *Op. cit.*, p. 21.

¹²¹ MAZZIERO, João Batista. *Op. cit.*, p. 01.

¹²² Conforme explicado no Capítulo 2, o Projeto de Lei n.º 98/2003 dispunha sobre a exigibilidade do pagamento pela prestação de serviços sexuais, e suprimia artigos do Código Penal, descriminalizando condutas relacionadas à prostituição (favorecimento da prostituição, casa de prostituição e tráfico de mulheres).

simplesmente de barrar a possibilidade de regulamentação da atividade, mantendo-se assim o *status quo* quanto à marginalização desta.

Essa situação de estigmatização da atividade é imensamente prejudicial às pessoas que trabalham com a prostituição, conforme explica Gabriela Leite:

há um elemento decisivo nessa história toda, que é a **clandestinidade da prostituição**. Exatamente por ser um negócio tão encoberto, por ser contravenção, é que ocorrem práticas como o tráfico de meninas. **Enquanto for assim, tudo protegido pela própria ilegalidade, essas transgressões continuarão a acontecer com a maior facilidade**. Num mundo ilegal, excluído, tudo pode acontecer, tudo faz parte da mesma coisa, tudo é aparentemente o mesmo emaranhado, mesmo não sendo. Na clandestinidade as pessoas fazem o que querem.¹²³ (*grifos nossos*)

Investigada a estigmatização da prostituição, será, em seguida, analisada a teoria de Eni Puccinelli Orlandi a respeito da forma própria que o silêncio possui de significar, para que, em seguida, possa ser desenvolvida uma relação entre ambos os assuntos, partindo-se, assim, para a conclusão do presente trabalho.

3.2 – Silêncio, significação e sentido

O silêncio, no senso comum, é identificado como sinônimo de *ausência de sentido*, havendo uma cultura de apagamento do silêncio, relegado a um lugar subalterno da linguagem, a uma posição secundária, como uma excrescência, como o *resto* da linguagem¹²⁴. Nas palavras exatas de Eni Puccinelli Orlandi, “*coloca-se o ‘império da linguagem’ em nossas formas sociais*”¹²⁵.

Assim, onde há silêncio, a partir do pensamento tradicional, não há significado, senão a ausência de linguagem, a desimportância daquilo que não foi falado.

Orlandi, entretanto, propõe uma concepção *não-negativa* do silêncio, por entender que, apesar de não *falar*, o silêncio *significa*, a partir de uma relação *constitutiva* com a significação. Mais que isso, a autora entende o silêncio como *necessário* à significação, e busca dar ao silêncio um estatuto *explicativo*¹²⁶,

¹²³ LEITE, Gabriela. **Eu, mulher da vida**. p. 166.

¹²⁴ ORLANDI, Eni Puccinelli. *Op. cit.*

¹²⁵ *Ibid.*, p. 30.

¹²⁶ *Ibid.*, p. 61.

possuidor de um processo próprio de significação¹²⁷, diferente da linguagem, e não complementar a ela.

Afirma a citada autora que “o silêncio não é o vazio, ou o sem-sentido; ao contrário, ele é o indício de uma instância significativa. Isso nos leva à compreensão do ‘vazio’ da linguagem como um horizonte, e não como falta”¹²⁸.

Orlandi faz uma diferenciação muito clara entre o silêncio e o implícito – sendo estes conceitos distintos, “com pressupostos teóricos e consequências analíticas diversas”¹²⁹. A noção de implícito, afirma a autora, implica em uma recusa da opacidade¹³⁰ do não-dito: na ideia de implícito, o não-dito remete ao dito – já o silêncio, não. O silêncio não possui uma relação de dependência com o dizer para significar¹³¹, pois seu sentido não deriva das palavras, é um sentido próprio.

A autora fala de duas formas principais do silêncio: o *silêncio fundador* e o *silenciamento* (ou *política do silêncio*). Em linhas gerais:

A diferença entre o silêncio fundador e a política do silêncio é que a política do silêncio produz um recorte entre o que se diz e o que não se diz, enquanto o silêncio fundador não estabelece nenhuma divisão: ele significa em (por) si mesmo.¹³²

O *silêncio fundador* é o fundante da significação, “é a própria condição da produção de sentido”¹³³, é aquilo que permite à linguagem significar. Já o *silenciamento* tem relação com o *poder-dizer*: define-se pelo fato de que, ao dizer algo, necessariamente apagamos outros sentidos possíveis, mas indesejáveis, em dada situação discursiva¹³⁴.

Ainda, como subdivisão do silenciamento, Orlandi aponta duas formas de existência deste: o *silêncio constitutivo* e o *silêncio local*. A citada conduta de descartar todos os sentidos indesejáveis a partir do momento em que se diz o sentido que se quer expressar corresponde ao silêncio constitutivo, e o efeito que produz é chamado pela autora de *antiimplícito*. Exemplo dessa forma de silêncio é a

¹²⁷ *Ibid.*, p. 49.

¹²⁸ *Ibid.*, p. 68

¹²⁹ *Ibid.*, p. 65.

¹³⁰ Orlandi utiliza a expressão “opacidade” como oposto de “transparência”, como afirmação da “solidez”, da capacidade própria de significar.

¹³¹ ORLANDI, Eni Puccinelli. *Op. cit.*, p. 66.

¹³² *Ibid.*, p. 73

¹³³ *Ibid.*, p. 69.

¹³⁴ *Ibid.*, p. 73.

denominação “Nova República” ao regime posterior à ditadura militar no Brasil – apagando-se assim o fato de que o que havia antes era uma ditadura¹³⁵. O silêncio local, por outro lado, corresponde à interdição do dizer¹³⁶ – como, por exemplo a *censura*, considerada enquanto *fato de linguagem*.

A censura, tomada como fato discursivo e forma de silêncio local, pode ser compreendida como “*a interdição da inscrição do sujeito em formações discursivas determinadas*”¹³⁷. A situação típica da censura “*é a interdição manifesta da circulação do sujeito, pela decisão de um poder de palavra fortemente regulado*”¹³⁸. Desta forma, afirma Orlandi, o sujeito só pode ocupar o lugar que lhe foi destinado, podendo apenas produzir os sentidos que não lhes são proibidos – afetando-se assim sua identidade. A censura, em seu funcionamento, se obriga a dizer x para não deixar de dizer y¹³⁹.

Ao final de sua obra, Orlandi aponta duas principais conclusões acerca da análise do silêncio e seus efeitos. Primeiramente, afirma que somente pensando o silêncio é possível perceber a censura como “*o processo pelo qual se procura não deixar o sentido ser elaborado historicamente para ele não adquirir força identitária, realidade social, etc.*”¹⁴⁰. Ainda quanto à censura, aponta que esta conduz o silêncio às palavras que não podem ser ditas, descaracterizando-o enquanto significador.

Como segunda conclusão resultante do estudo do silêncio, a autora aponta a verificação da existência de processos de significação mais complexos que as divisões explícito/implícito ou pressuposto/subentendido, que não consistem somente em um dizer aguardando explicitação¹⁴¹ – há uma diferenciação entre a ausência de sentido e o não-dito, que deve ser apreendida para que seja possível a compreensão da “*posição básica do silêncio na produção do sentido e seus efeitos*”

142

¹³⁵ *Ibid.*, p. 74.

¹³⁶ *Ibid.*, p. 74.

¹³⁷ *Ibid.*, p. 76.

¹³⁸ *Ibid.*, p. 79.

¹³⁹ *Ibid.*, p. 73.

¹⁴⁰ *Ibid.*, p. 168.

¹⁴¹ *Ibid.*, p. 169.

¹⁴² *Ibid.*, p. 171-172.

3.3 – O sentido deste silêncio: ausência de regulamentação da prática da prostituição no Brasil

Visto que o silêncio não traduz, necessariamente, a ausência de sentido, podendo ser carregado dele, e, até mesmo, possuindo uma maneira própria de imprimir significações, cabe, então, analisar o sentido que possui o silêncio da legislação brasileira quanto à prática da prostituição. Não há lei que a proíba; não há lei que a regule. A prostituição é tolerada, em sua marginalidade: é um “mal” que nossa sociedade parece não fazer questão de suprimir ou regularizar.

A prostituição pode ser considerada uma *profissão*, sendo assim reconhecida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, mediante sua inserção na Classificação Brasileira de Ocupações, sob o código 5198. Assim, como profissão, deveria ser regulamentada, normatizada, e fiscalizada. Entretanto, além de não haver tal regulação, a atividade permanece estigmatizada, inclusive com auxílio de dispositivos legais, como é o caso dos artigos 227 a 230 do Código Penal Brasileiro.

É aparentemente contraditório que nossa sociedade, ao mesmo tempo, reconheça uma atividade como profissão, promova sua manutenção, consumindo-a, e, ainda, a mantenha fortemente marginalizada. Porém, esta tolerância da prostituição é o que compõe o significado do silêncio legislativo acerca da prática da prostituição.

Conforme exposto no capítulo anterior, o Código Penal encara a atividade como uma forma de *exploração sexual*¹⁴³ – independentemente de ser consentida ou assim forçada, praticada por crianças e adolescentes ou por pessoas adultas. Assim, além da exploração sexual de crianças e adolescentes e do tráfico de seres humanos para fins de prostituição, são criminalizadas as condutas de *mediação à satisfação da lascívia de outrem, favorecimento da prostituição, manutenção de casa de prostituição e prática de rufianismo* – com a finalidade de desestimular e inibir a prostituição¹⁴⁴. Porém, não existe qualquer dispositivo que verse sobre a *prática* da prostituição, somente há a criminalização das citadas condutas, que a circundam.

¹⁴³ CAPEZ, Fernando. *Op. cit.*, p. 130.

¹⁴⁴ Este entendimento é predominante na doutrina de Direito Penal, conforme exposto no Capítulo 2.

Verificou-se, também, que as tentativas de regulamentar a prática da prostituição, através dos Projetos de Lei n.º 98/2003 e 4.244/2004, restaram infrutíferas. O primeiro projeto foi rejeitado sob argumentos ligados ao moralismo religioso, e o segundo, retirado de pauta pelo próprio autor, devido à “repercussão social negativa” que teria causado.

Apesar disso, como se sabe, a prostituição permanece existindo, sendo consumida com avidez pela mesma sociedade que insiste em estigmatizar a atividade como *suja* e *imoral*, como um *mal* a ser eliminado. Este fenômeno é bem definido pelo criminalista Guilherme Nucci como grande *hipocrisia*, que deve, de alguma forma, ser freada¹⁴⁵.

O sociólogo Kingsley Davis questionou, ainda na década de 1930, por que é que uma atividade tão desaprovada socialmente consegue manter sua *vitalidade*¹⁴⁶. A resposta encontrada: a grande demanda¹⁴⁷ da sociedade pela prostituição que é o que a sustenta, pela facilidade com que proporciona a satisfação do desejo sexual, sem que haja exigência de comprometimento e nem julgamentos morais.

Gabriela Leite afirma:

Os homens vão à zona em busca da sua fantasia sexual. Quando perguntados por que não realizam essa fantasia com a mulher, muitos dizem que é por respeito a ela. Ano querem se arriscar a ouvir da mulher um esporro do tipo “me respeite, que eu sou a mãe dos seus filhos”. É uma repressão só, o casal fica em rodízio nessa camisa de força: ora é um que veste, e o outro aperta, ora é o outro, e vivem isso pelo resto de suas vidas.¹⁴⁸

Percebe-se, assim, que a prostituição está relacionada à prática sexual que não é admitida em ambientes regradados pelo moralismo; é um *refúgio*, no qual o cliente pode utilizar o sexo como mera forma de obter prazer, sem compromisso com a função da reprodução, e, ainda, sua satisfação pode ser plena, sem a interferência de tabus¹⁴⁹.

Desafiadora dos padrões de moralidade sexual tradicional e da própria repressão sexual, conforme já explicado, a prostituição mantém seu estigma, sendo

¹⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 142.

¹⁴⁶ DAVIS, Kingsley. *Op. cit.*, p. 744.

¹⁴⁷ *Ibid.*, p. 753

¹⁴⁸ LEITE, Gabriela. **Eu, mulher da vida.**, p. 14-15.

¹⁴⁹ DAVIS, Kingsley. *Op. cit.*, p. 753.

socialmente condenada. Ao mesmo tempo, sustenta-se ao atender uma forte demanda da mesma sociedade que a condena. É a esta contradição que serve o silêncio da legislação brasileira a respeito do tema.

Conforme já explicado no ponto 3.2, é possível conferir ao silêncio um estatuto *explicativo*¹⁵⁰. Sob forma de *silenciamento*, o silêncio pode apagar os sentidos que não são desejáveis, produzindo o efeito de *antiimplícito*¹⁵¹ (*silêncio constitutivo*), e é capaz, enquanto *censura*, de *interditar* a inscrição de um sujeito em determinadas formações discursivas¹⁵². Estes são dois aspectos do silêncio que o possibilitam *produzir significado*, a seu próprio modo.

A legislação brasileira é completamente silente quanto à prática da prostituição. Esse silêncio, contudo, não se esgota em si mesmo, abarcando ambas as formas de *silenciamento* citadas acima. Ao promover a marginalização da prostituição, através dos artigos 227 a 230 do Código Penal, a legislação brasileira impede que a atividade seja vista como honesta e digna – aqui está o aspecto *constitutivo* do silêncio de que se está a tratar. Por outro lado, ao deixar de prever garantias e direitos básicos aos brasileiros que escolhem como forma de sustento a prostituição, constitui-se a *censura*: estas pessoas são impedidas de se inscreverem à identidade de trabalhadores, de cidadãos, de merecedores da proteção do Estado.

Nega-se aos profissionais do sexo o direito de se identificarem com a categoria *trabalhadores*. Este não pertencimento ao mundo do trabalho é um importante fator de desclassificação social destas pessoas¹⁵³, o que vem a reforçar ainda mais a estigmatização da prostituição.

Este não-dito da nossa legislação serve à manutenção do dualismo de que fala Marilena Chauí¹⁵⁴: a segregação visível mantém incólume a moralidade religiosa tradicional, bem como os demais pilares tradicionais de nossa sociedade; já a integração invisível permite que se fuja desta moralidade, porém, sem a necessidade de revolucionar o *status quo*. É este o sentido do silêncio que se buscava.

¹⁵⁰ ORLANDI, Eni Puccinelli. *Op. cit.*, p. 61.

¹⁵¹ *Ibid.*, p. 74.

¹⁵² *Ibid.*, p. 76.

¹⁵³ PINHEIRO, Anna Marina Madureira de Pinho Barbará; NUNES, Patrícia Portela. *Op. cit.*, p. 12.

¹⁵⁴ CHAUI, Marilena. *Op. cit.*, p. 80.

Contudo, não se pode esquecer que se está tratando da vida de *trabalhadores*, que têm seus direitos básicos negados em nome da manutenção de um moralismo religioso. Afronta-se diretamente a *laicidade* do Estado, que não pode admitir a recusa de direitos a milhares de profissionais sob tais fundamentos.

A ausência de previsão de direitos aos trabalhadores sexuais e de qualquer regulamentação da profissão é o que denigre a dignidade humana destas pessoas, e não a atividade que praticam. Nas palavras de Gabriela Leite¹⁵⁵:

O que acaba com uma prostituta, o que tira sua dignidade e sua saúde, não é transar, não é fazer sexo profissionalmente. **O que acaba com ela é a falta de condições de trabalho:** não tem água para se lavar, o quarto não tem condições de higiene, tem percevejo andando pelas paredes; se ela não trabalha um dia ou mais, vem a cafetina dizer que ela tem que trabalhar para pagar pelo dia de trabalho e pelas faltas, e a prostituta fica devendo um monte de dinheiro. Vira escrava da cafetina. **Não há regra para nada, nenhuma legislação que a ampare.** [...] No caso específico da prostituição, atividade de economia informal que envolve centenas de milhares de pessoas em todo o país, **a regularização beneficiária, logo de cara, a prostituta, que poderia ter seus direitos trabalhistas assegurados.** (*grifos nossos*)

E não se pode dizer que os profissionais do sexo não possuem tais direitos, pois, de acordo com o exposto no primeiro capítulo do presente trabalho, a prostituição pode *sim* ser considerada uma profissão. Desta forma, demanda regulação e proteção do Estado, como qualquer outra atividade.

Neste sentido, afirma Manoel Jorge e Silva Neto:

Logo, o trabalho da prostituta, por não se constituir em ilícito penal, ou, mais ainda, em ilícito de qualquer espécie, ingressa nos domínios do que se pode denominar amplamente como atividade, ocupação ou trabalho.

E, nesse passo, sendo trabalho, impõem-se os desdobramentos resultantes de atividade humana lícita, ou seja, a proteção a ser conferida pelo Estado como natural decorrência do respeito à cláusula da cidadania em sentido amplo.¹⁵⁶

¹⁵⁵ LEITE, Gabriela. **Eu, mulher da vida.**, p. 170.

¹⁵⁶ SILVA NETO, Manoel Jorge. E. **Proteção Constitucional ao Trabalho da Prostituta.** REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Rogério Rodriguez. (Org.). 1ª ed. São Paulo: LTr Editora, 2008, v. 36, p. 13-34.

Karine Mota também discorre sobre o dever do Estado de regulamentar a prostituição, enquanto atividade econômica, fazendo valer seu poder de polícia, e, por conseguinte, sua função regulatória¹⁵⁷:

Então, à toda evidência, a regulamentação da profissão das prostitutas se impõe, principalmente por ser a única forma de o Estado controlar esse trabalho, diga-se o qual ele próprio descreve como ocupação lícita via MTE, retirando da invisibilidade e/ou da marginalidade as profissionais do sexo que atuam não só como profissionais autônomas que atuam em local próprio, mas também como assalariadas e como empresárias, observadas as regras para inclusão e permanência do mercado de trabalho e empresarial.¹⁵⁸

Bacila aponta que é somente a partir do *diálogo* que será possível a superação dos estigmas e a correção da injusta crença de desvalor que os *normais* possuem sobre os estigmatizados¹⁵⁹. É o que propomos com o presente trabalho, para que seja possível, a partir do debate franco sobre a prostituição, garantir direitos aos profissionais que dela fazem sua ocupação e seu sustento.

¹⁵⁷ MOTA, Karine Alves Gonçalves. *Op. cit.*, p. 100-103.

¹⁵⁸ *Ibid.*, p. 100.

¹⁵⁹ BACILA, Carlos Roberto. *Op. cit.*, p. 201-201.

CONCLUSÃO

A prostituição é uma das mais antigas atividades, historicamente, e esteve presente nas mais diversas sociedades, desde os primórdios da humanidade¹⁶⁰. Na Roma Antiga, houve até mesmo a instituição de um tributo sobre a ocupação, em decorrência da lucratividade¹⁶¹. A atividade perdurou ao longo dos séculos, sendo identificável Brasil já na época do Descobrimento¹⁶², permanecendo expressiva até os dias atuais.

No presente trabalho, a prostituição discutida é a *voluntária*: aquela decorrente da *escolha* de pessoa *adulta* e capaz de decidir sobre a prestação de serviços sexuais, e não o tráfico de seres humanos, nem a prostituição de crianças e adolescentes. Estes últimos constituem formas de prostituição *forçada*, e têm como principais características a utilização da violência e o abuso, distanciando-se claramente da prostituição voluntária.

Esta constitui uma *profissão*, conforme o entendimento daqueles que a exercem e também do Ministério do Trabalho e do Emprego. O reconhecimento da prostituição como profissão foi analisado a partir de três pontos de vista: o dos trabalhadores sexuais, individualmente; o dos movimentos políticos organizados de profissionais do sexo; e o do Ministério do Trabalho e Emprego.

Os profissionais enxergam a prostituição como um *trabalho normal*¹⁶³, *como o de qualquer outro profissional*¹⁶⁴, além de ser uma forma lucrativa e prazerosa de propiciar o sustento próprio e de suas famílias¹⁶⁵. Esta também é a posição dos movimentos sociais ligados aos trabalhadores sexuais. Os movimentos pautam pelo efetivo reconhecimento da prostituição como profissão, a regulamentação da atividade como tal e a defesa dos direitos humanos destes trabalhadores.

O enquadramento da prostituição como profissão pelo Ministério do Trabalho e Emprego deu-se com a inclusão da atividade na Classificação Brasileira de

¹⁶⁰ CLARKSON, F.A., *Op. cit.*, p. 296.

¹⁶¹ MCGINN, Thomas. *Op. cit.*, p. 247.

¹⁶² RAMINELLI, Ronald. *Op. cit.*, p. 26.

¹⁶³ XAVIER, Sandro. *Op. cit.*, p. 136.

¹⁶⁴ PACHECO, Raquel. *Op. cit.*, p. 18.

¹⁶⁵ ABDALLAH, Ariane e MENZ, Juliana. *Op. cit.*

Ocupações, sob o código 5198. Este reconhecimento, apesar de não trazer nenhuma alteração prática na vida dos profissionais do sexo, foi resultado das articulações dos movimentos organizados, sendo uma pequena vitória destes na luta pelo reconhecimento da ocupação.

Porém, apesar de tratar-se de uma *profissão*, a prostituição no Brasil não conta com qualquer tipo de regulamentação: é uma prática simplesmente tolerada. Existem tão somente dispositivos legais que criminalizam condutas que a ela são adjacentes (artigos 227 a 230 do Código Penal), por se tratar, de acordo com o legislador, de uma forma de *exploração sexual* – entendimento criticável, que possui fundamento na proteção de uma *moralidade sexual* hipócrita, conforme Guilherme Nucci¹⁶⁶.

Essa mesma moralidade sexual, fundada em motivações religiosas, foi o que freou duas tentativas recentes de regulamentação da prostituição no Congresso Nacional: os Projetos de Lei n.º 98/2003 e 4.244/2004. O primeiro foi arquivado, sob argumentos que levam em conta a criação divina dos órgãos sexuais e seu caráter *sagrado*¹⁶⁷, e o segundo foi retirado de pauta pelo próprio autor, em decorrência da repercussão social negativa que este teria ocasionado¹⁶⁸.

O silêncio da legislação brasileira não se traduz, porém, em mero desinteresse ou indiferença da sociedade quanto à prostituição. Ao contrário: este silêncio possui um sentido¹⁶⁹ bem claro, que é o de reforçar a estigmatização¹⁷⁰ da prostituição, seu desvalor. Os tipos penais que descrevem as condutas relacionadas à prostituição contribuem para a manutenção da marginalização da atividade, e a ausência de regulação impede que os profissionais do sexo possam inscrever sua identidade na categoria de trabalhadores, de cidadãos.

Os motivos¹⁷¹ que levam à estigmatização da atividade, e de seus praticantes, são os seguintes: a prostituição coloca o sexo em um contexto econômico, fora de sua função procriativa, servindo apenas à satisfação do desejo

¹⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op. cit.*, p. 155.

¹⁶⁷ CCJ rejeita prostituição legal. Página oficial do Deputado Fernando Gabeira. Disponível em <http://gabeira.locaweb.com.br/fernandogabeira/politico/v_tp.asp?id=5131>. Acesso em 27/09/2011.

¹⁶⁸ MOTA, Karine Alves Gonçalves. *Op. cit.*, p. 97-98.

¹⁶⁹ ORLANDI, Eni Puccinelli. *Op. cit.*

¹⁷⁰ BACILA, Carlos Roberto. *Op. cit.*

¹⁷¹ DAVIS, Kingsley, *Op. cit.*, p. 747-753; CHAUI, Marilena. *Op. cit.*, p. 79-81.

sexual. Estes fatores a colocam como desafiadora da moralidade sexual tradicional – baseada na família e na religião, bem como da repressão sexual imposta por tais instituições.

Porém, é a própria *demanda*¹⁷² pela prostituição que a mantém. Esta demanda dá-se pela facilidade com que a atividade proporciona prazer sexual – mediante simples pagamento, bem como pela ausência de julgamentos morais. Permite a realização das práticas sexuais que são proibidas em ambientes regradados pelo moralismo. Portanto, a prostituição é necessária para que tais desejos possam ser satisfeitos, sem que a moralidade sexual seja revolucionada.

Mediante a inexistência de proibição ou regulamentação da prostituição, mantém-se sua marginalização, e, ao mesmo tempo, sua existência, restando protegida e incólume a moralidade sexual religiosa e familiar, tradicional.

Porém, não é aceitável que, em nome de valores intimamente relacionados à repressão sexual e à moralidade religiosa, um Estado laico deixe de promover os direitos e garantias de milhares de trabalhadores. É dever do Estado a proteção destes profissionais¹⁷³, com a fiscalização, o estabelecimento de parâmetros de saúde, o acesso a serviços públicos, etc. Sem isso, estão fadados à exploração e a condições degradantes de trabalho¹⁷⁴. Eventual regulamentação estabeleceria limites ao exercício da prostituição, dificultando, inclusive, a proliferação do tráfico de pessoas e da prostituição de crianças e adolescentes.

Não se pode fechar os olhos para a realidade dos trabalhadores sexuais. É preciso o diálogo para que os estigmas em torno da prostituição possam ser deixados para trás, e, assim, os direitos fundamentais dos trabalhadores sexuais possam ser, finalmente, respeitados e garantidos.

¹⁷² DAVIS, Kingsley, *Op. cit.*, p. 753.

¹⁷³ SILVA NETO, Manoel Jorge. E. *Op. cit.*; MOTA, Karine Alves Gonçalves. *Op. cit.*, p. 100-103.

¹⁷⁴ LEITE, Gabriela. **Eu, mulher da vida.**, p. 170.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALLAH, Ariane e MENZ, Juliana. **Garotas de Programa de Luxo**. Revista Trip Para Mulher, ed. 99. 03/06/2010. Disponível em <<http://revistatpm.uol.com.br/revista/99/reportagens/garotas-de-programa-de-luxo.html>>. Acesso em 07/09/2011.

ADLER, Laure. **Os bordéis franceses, 1830 – 1930**. Tradução de Kátia Maria Orberg e Eliane Fittipaldi Pereira. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas: Um Estudo Sobre os Preconceitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BASSANEZI, Carla. **Mulheres dos Anos Dourados**. In HISTÓRIA DAS MULHERES NO BRASIL. Mary Del Priore (org.). 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2008 – p. 607-639.

Beijo da Rua. <<http://www.beijodarua.com.br>>. Acesso em 25/09/2011.

CAMPOS JÚNIOR, Dioclécio . **Meninas prostitutas ou prostituídas?** Correio Braziliense, Brasília, p. 15, 11/06/2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual aos crimes contra a administração pública (arts. 213 a359-H)**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010

CLARKSON, F. A. History of Prostitution. **The Canadian Medical Association Journal**. Toronto, 1939 – p. 296-301. Disponível em <<http://pt.scribd.com/doc/9921702/History-of-Prostitution>>. Acesso em 20/09/2011.

COSTA, Andréia da Silva e ANDRADE, Denise Almeida de. **A fragilidade da democracia brasileira como elemento favorecedor do crime de tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual**. In ESTUDOS SOBRE A EFETIVACAO DO DIREITO NA ATUALIDADE: A CIDADANIA EM DEBATE – O TRÁFICO DE SERES HUMANOS. Lília Maia de Moraes (org.). Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2006 – p. 20-38.

CUNHA, Bruna Botelho da. *et al.* **AMANTES ANÔNIMOS: O olhar de um garoto de programa sobre a prostituição**. 2010. Trabalho de conclusão do curso de Jornalismo da Faculdade Paulus de Tecnologia e Comunicação. São Paulo. Disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=c1Kqg7on1Vo>>. Acesso em 02/09/2011.

Davida – Prostituição, Direitos Civis, Saúde. <<http://www.davida.org.br>>. Acesso em 25/09/2011.

DAVIS, Kingsley. **The Sociology of Prostitution**. American Sociological Review, vol. 2, n. 5. Outubro de 1937, p. 744-755.

ELOI, Jane. **Entrevista com Jane Eloi, da Daspu.** Terra Magazine. 18/07/2006. Disponível em <<http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI1072180-EI6594,00.html>>. Acesso em 10/09/2011.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto e FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. **Código penal comentado.** 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010

GERSHON, Priscilla. **Prostituição Feminina – Contribuições para o debate sobre representações, identidade e profissionalização.** 2007. 129 p. Dissertação (Mestrado em Sociologia e Direito) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal Fluminense, Niterói.

Global Network of Sex Work Projects. <<http://www.nswp.org>>. Acesso em 25/09/2011.

International Comitee on the Rights of Sex Workers in Europe. <<http://sexworkeurope.org>>. Acesso em 25/09/2011.

LEITE, Gabriela Silva. **Entrevista concedida ao Programa Roda Viva.** São Paulo: TV Cultura, 01/06/2009. Programa de televisão. Íntegra disponível em <<http://www.youtube.com>>.

_____. **Eu, mulher da vida.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

LENZ, Flávio. **Rede de Prostitutas mobiliza ativistas no FSM de Caracas.** Jornal Beijo da Rua, 27/01/2006. Disponível em <<http://www.beijodarua.com.br/materia.asp?edicao=28&coluna=6&reportagem=630&num=1>>.

MAZZIEIRO, João Batista. Sexualidade Criminalizada: Prostituição, Lenocínio e Outros Delitos – São Paulo 1870/1920. **Rev. bras. Hist.**, São Paulo, v. 18, n. 35, 1998 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000100012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 15/09/2011.

MCGINN, Thomas A. **Prostitution, sexuality and the law in ancient Rome.** New York: Oxford University Press, 1998.

MELLO, Lucius de. **Eny e o Grande Bordel Brasileiro.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

MOTA, Karine Alves Gonçalves. **Estado como Agente Regulador da Atividade Econômica: Prostituição.** 2008. 118 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília. Marília.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **As formas do silêncio: no movimento dos sentidos.** 6ª ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2007.

PACHECO, Raquel. **O que aprendi com Bruna Surfistinha – Lições de uma vida nada fácil.** São Paulo: Panda Books, 2006.

PEREIRA, Cícero Rufino. **Efetividade dos direitos humanos trabalhistas: o Ministério Público do Trabalho e o tráfico de pessoas: o Protocolo de Palermo, a Convenção n. 169 da OIT, o Trabalho escravo, a Jornada exaustiva.** São Paulo: LTr, 2007

PINHEIRO, Anna Marina Madureira de Pinho Barbará ; NUNES, Patrícia Portela . **Direitos Humanos e Prostituição Feminina.** Achegas.net, v. 41, p. 1-29, 2009. Disponível em <www.achegas.net/numero/41/anna_marina_e_patricia_41.pdf>. Acesso em 20/09/2011.

RAMINELLI, Ronald. **Eva Tupinambá.** In HISTÓRIA DAS MULHERES NO BRASIL. Mary Del Priore (org.). 9ª ed. São Paulo: Contexto, 2008.

Red de Trabajadoras Sexuales de Latinoamerica y El Caribe. <<http://www.redtralsex.org.ar>>. Acesso em 25/09/2011.

Rede Brasileira de Prostitutas. <<http://www.redeprostitutas.org.br>>. Acesso em 25/09/2011.

TEIXEIRA, Marlene. **A prostituição no Brasil contemporâneo: um trabalho como outro qualquer?** Revista Katalysis, v. 12, p. 68-76, 2009. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v12n1/09.pdf>>. Acesso em 10/10/2011.

SANTA CATARINA, Daniele Corrêa. **Tráfico de mulheres brasileiras para exploração sexual na Espanha – Propostas para sua erradicação e para a garantia dos direitos das trabalhadoras à luz da teoria crítica dos direitos humanos.** 2008. 183 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidad Pablo de Olavide. Sevilha.

SCHETTINI, Cristiana. **“Que tenhas teu corpo”:** uma história social da prostituição no Rio de Janeiro das primeiras décadas republicanas”. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2006.

SILVA NETO, Manoel Jorge E., **Proteção Constitucional ao Trabalho da Prostituta.** REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Rogério Rodriguez. (Org.). 1ª ed. São Paulo: LTr Editora, 2008, v. 36, p. 13-34.

THE DECLARATION OF THE RIGHTS OF SEX WORKERS IN EUROPE, 2005. Bruxelas, Bélgica: European Conference on Sex Work, Human Rights, Labour and Migration. 14p.

Turn Off the Blue Light – Sex Workers Need Human Rights, Not Legal Wrongs. <<http://www.turnoffthebluelight.ie>>. Acesso em 25/09/2011.

XAVIER, Sandro. **As vozes de mulheres profissionais do sexo sobre a legalização do seu trabalho: discurso e gênero.** 2008. 151 p. Dissertação (Mestrado em Linguística) - Universidade de Brasília, Brasília.